

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – PMMA

AMARILDO ESTRELA PAIXÃO JÚNIOR

LEI Nº 13.869/19: percepção dos policiais do Batalhão de Choque da PMMA sobre delitos
relacionados à atividade da Polícia Militar

São Luís - MA
2020

AMARILDO ESTRELA PAIXÃO JÚNIOR

LEI Nº 13.869/19: percepção dos policiais do Batalhão de Choque da PMMA sobre delitos relacionados à atividade da Polícia Militar

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão da Universidade Estadual do Maranhão, em cumprimento das exigências para obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Profa. Dra. Vera Lúcia Bezerra Santos

São Luís – MA
2020

AMARILDO ESTRELA PAIXÃO JÚNIOR

LEI Nº 13.869/19: percepção dos policiais do Batalhão de Choque da PMMA sobre delitos relacionados à atividade da Polícia Militar

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovada em: ____/____/____/

BANCA EXAMINADORA

Vera Lucia Bezerra Santos
Profa. Dra. Orientadora

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais Amarildo Estrela Paixão e Maria Isabel Ferreira Paixão, por terem me proporcionado amor e educação em toda minha vida.

A minha namorada e futura esposa Klícia Waléria Leite, a *“noor” dos meus olhos*, por ter me dado um apoio incondicional desde o primeiro ano do CFO.

A Regiane Amorim que sempre me acompanhou nas minhas tarefas diárias do curso.

Aos meus irmãos Leonan, Raul e Camila por terem me ajudado em momentos que precisei durante a minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pai eterno que em todos os momentos me assiste e me sustenta com sua graça e amor.

À Professora Doutora Vera Lucia Bezerra Santos, minha orientadora e instrutora de várias disciplinas ao longo do curso que me ajudaram na construção deste trabalho monográfico.

Aos meus instrutores da UEMA, em especial à Professora Doutora Clívia Santana, que ministrou a disciplina de Direito Penal e Processual Penal e assim propiciando ensinamentos nevrálgicos à elaboração deste trabalho.

Aos meus instrutores da APMGD, em especial ao Major QOPM Ribeiro, que ministrou a disciplina de Direito Processual Penal e à Major QOPM Solange, docente da disciplina de Polícia Judiciária Militar, que proporcionaram conhecimentos importantes para a definição deste trabalho.

Ao meu canga, Marcos Fonseca, colega de cursinho, companheiro de alojamento e amigo na Polícia Militar do Maranhão.

Aos meus amigos da 22º turma da APMGD, nobres camaradas que não fraquejaram.

Aos Oficiais do BPChq, em especial ao Major QOPM Adonias e ao Cap. QOPM Samarino, por terem me ajudado na realização da pesquisa de campo.

A todos os operadores do BPChq, em especial ao Cabo PM Fernando Júnior, que disponibilizou, sob autorização, informações importantes da Unidade para a confecção deste trabalho.

“Ao poder, a primeira coisa que se diz é não. Não por ser um ‘não’, mas porque o poder tende ser permanentemente vigiado. O poder tem sempre tendência para abusar, para exorbitar.”

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho tratou da percepção dos operadores do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA sobre as implicações da ‘nova’ lei de abuso autoridade, a Lei Nº 13.869/19, na atividade da Polícia Militar. A nova legislação impôs deveres a todos os profissionais que atuam em nome do Poder Público que porventura se valham das funções e mandatos eletivos para constranger os cidadãos, por algum motivo doloso especificado na legislação. Há várias condutas que podem ser realizadas pelos militares estaduais no exercício da função que passam a figurar como crime de abuso de autoridade de acordo com a lei em comento. Desse modo, a Lei Nº 13.869/19 influenciou de forma substancial a atuação da polícia militar, tanto no policiamento preventivo ostensivo, quanto na atividade no âmbito administrativo. A pesquisa é indutiva, abordagem qualitativa, estudo de caso, entrevistas semiestruturadas aplicadas junto a policiais do Batalhão de Polícia de Choque com o intuito de analisar a percepção dos policiais sobre a lei, especificamente em relação aos novos delitos de abuso de autoridade. Os resultados da pesquisa evidenciaram que os operadores da Unidade possuem prévio conhecimento da novidade legislativa, do mesmo modo que a maioria também expressou reprovabilidade em relação às normas penais interligadas à atividade policial, tanto no ciclo das praças, quanto no oficialato da referida Unidade.

Palavras-chave: Lei Nº 13.869/19. Batalhão de Polícia de Choque. Nova lei de abuso de autoridade.

ABSTRACT

The present work dealt with the perception of the PMMA's Shock Police Battalion operators about the implications of the 'new' law of abuse authority, Law No. 13,869 / 19, in the activity of the Military Police. The new legislation imposed duties on all professionals who work on behalf of the Public Power who may use the elective functions and mandates to illegally constrain citizens, for some intentional reason specified in the legislation. There are several conducts carried out by the state military in the exercise of their function, which now appear as a crime of abuse of authority according to the law in question. Thus, Law No. 13,869 / 19 substantially influenced the performance of the military police, both in ostensive preventive policing and in the activity in the administrative sphere. The research is inductive, a qualitative approach, a case study, semi-structured interviews applied to officers of the Shock Police Battalion. In order to analyze the police officers' perception of the law, specifically in relation to new crimes of abuse of authority. The results of the research showed that the Unit's operators have prior knowledge of the legislative novelty, in the same way that the majority also expressed reproach in relation to the criminal norms connected to the police activity, both in the cycle of the squares, and in the officiality of that Unit.

Keywords: Law n° 13,869 / 19. Riot Police Battalion. New law of abuse of authority

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELA

Tabela 1 - quantitativo de policiais divididos nas companhias e funções	52
Quadro 1 - quantitativo no combate à criminalidade	53
Gráfico 1 - praças entrevistados do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA.....	57
Gráfico 2 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 13 da Lei N°13.869/19.....	57
Gráfico 3 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 16 da Lei N°13.869/19.....	59
Gráfico 4 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 21 da Lei N°13.869/19.....	60
Gráfico 5 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 22 da Lei N°13.869/19.....	61
Gráfico 6 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 23 da Lei N°13.869/19.....	62
Gráfico 7 - Favorabilidade, reprovabilidade e neutralidade à atividade da polícia militar	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI - Ato institucional

BPChq - Batalhão de Polícia de Choque

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

CPP - Código de Processo Penal

CPPM - Código de Processo Penal Militar

CF – Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IPM – Inquérito Policial Militar

PJM – Polícia Judiciária Militar

PMMA - Polícia Militar do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI Nº 13.869/19	14
2.1	O Estado Democrático de Direito e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana... 14	
2.2	Contexto da Lei 4.898/65 e o advento da Lei nº 13.869/19.....	17
3	A LEI Nº 13.869/19 ENQUANTO “NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA”	21
3.1	Caráter incriminador na nova Lei de Abuso de Autoridade	21
3.2	Punições mais severas oriundas da nova Lei de Abuso de Autoridade	23
4	DELITOS DA LEI Nº 13.869/19 NO CONTEXTO DA POLÍCIA MILITAR.....	26
4.1	Dos delitos relacionados ao policiamento preventivo e ostensivo	29
4.2	Dos delitos interligados à atividade da polícia militar no âmbito administrativo	39
5	METODOLOGIA.....	47
6	BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DA PMMA.....	51
7	ANÁLISE DE RESULTADOS.....	54
7.1	Erro de proibição.....	54
7.2	Percepção de praças do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA.....	57
7.3	Percepção dos oficiais do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA	64
8	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIA.....	69
	ANEXO.....	73

1 INTRODUÇÃO

Objeto de discussão pelo Congresso Nacional durante dois anos, a Lei Nº 13.869/2019 entrou em vigor em outubro de 2019 e revogou expressamente a Lei Nº 4.898/65. A nova legislação define os crimes de abuso de autoridade e, ainda, provoca alterações em outras leis, a exemplo de significativas mudanças na Lei de Prisão Temporária, no Código Penal, no Estatuto dos Advogados do Brasil e, ainda, na Lei das Interceptações Telefônicas.

No tocante ao abuso de autoridade, a Lei Nº13.869/2019 teve como foco a tutela penal das condutas dos agentes públicos que extrapolem o poder a eles atrelados seja em virtude de cargo ou função. Assim, a legislação, predominantemente norma incriminadora, trouxe a criminalização de algumas condutas que, antes, eram irrelevantes sob a perspectiva penal. Trouxe, também, a previsão expressa de penalidades a condutas que outrora, embora vedadas, não atrelavam a si o caráter punitivo do texto normativo em vigor.

Em razão disso, os impactos da lei de abuso de autoridade, além do âmbito acadêmico e, análise meramente formal da legislação, ultrapassou o aspecto jurídico e alcançou o dia a dia de agentes públicos, com ênfase aos policiais, sejam eles civis ou militares.

Há quem compreenda a nova lei como reflexo da fragilização do sistema de justiça criminal brasileiro, contrariando o garantismo penal, vez que o Direito Penal deveria ser interpretado como sendo a *ultima ratio*. Assim, entendem que a Lei Nº 13.869/19 é norma incriminadora, já que passa a considerar como ilícito penal as condutas que, antes, eram costumeiras, principalmente, de quem lida com a segurança pública diariamente.

Salienta-se que, em razão desse caráter incriminador, há aqueles que veem na nova lei uma legislação inócua e abstrata, sendo incapaz de gerar efeitos reais, mas limitando-se a causar uma confusão garantidora da instabilidade penal, vez que aos agentes públicos é imposto o dever de respeitar algo que, sequer, é plenamente compreensível.

Diante disso, emergiu o problema de pesquisa: qual a percepção dos operadores do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA acerca dos delitos da Lei Nº13.869/19 relacionados à atividade policial militar?

Destarte, o objetivo deste estudo foi: analisar a percepção dos operadores do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA acerca dos delitos da Lei Nº13.869/19 relacionados à atividade policial militar.

Partindo da premissa de que a nova lei de abuso de autoridade pode influenciar significativamente a atividade da polícia militar, além de trazer danos para os agentes de segurança pública por falta de conhecimento prévio dela, dois pontos foram avaliados como os

principais a fim de balizar a discussão que fundamentou este trabalho. O primeiro é a análise quanto à incidência, por parte dos agentes públicos, no erro de proibição no tocante à efetivação da nova lei de abuso de autoridade. O segundo ponto refere-se ao juízo de favorabilidade, reprovabilidade e neutralidade dos agentes de segurança pública quanto ao caráter incriminador que permeia a Lei Nº 13.869/19 relacionados à atuação dos militares estaduais. Em todos esses pontos, buscou-se o posicionamento de doutrinadores a respeito do assunto, levando-se em consideração as novidades oriundas da Lei Nº 13.869/19.

Pautando-se nos pontos acima mencionados, o presente trabalho denota sua importância à medida que se tornou necessário conhecer a percepção da tropa da Polícia Militar do Maranhão, por meio de uma amostragem de posicionamentos no BPChq em relação a uma lei que atrela a si a possibilidade de causar grandes impactos em caso de não observância.

A relevância social do presente estudo resta demonstrada à proporção em que se evidenciou que os agentes de segurança pública, quando bem instruídos, são vetores cruciais à efetividade de qualquer legislação buscando sempre cumprir com o dever legal de atender a população com qualidade e dentro da legalidade.

Para garantir o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método indutivo, baseado na pesquisa exploratória que procurou fornecer uma compreensão inicial sobre o assunto e das questões que caracterizam a Lei nº 13.896/19. Trata-se de pesquisa com a abordagem qualitativa de campo, onde a coleta de dados se deu por meio de entrevista semiestruturada, com a utilização da ferramenta eletrônica *Google Forms*. Esse instrumento foi privilegiado em detrimento da entrevista pessoal em virtude do afastamento social que foi recomendado pelos órgãos de saúde como tentativa de combater a pandemia causada pela COVID-19 que o mundo enfrenta. Por fim, utilizou-se a amostragem por cotas, tendo a análise de conteúdo como método para avaliar os dados colhidos na entrevista eletrônica.

Inicialmente, o referencial teórico baseou-se na evolução histórica da lei de abuso de autoridade, partindo-se do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, com ênfase sob o princípio da dignidade da pessoa humana. No capítulo seguinte, foi abordado os aspectos teórico e prático da nova lei de abuso de autoridade enquanto “*novatio legis incriminadora*”. Em seguida, foi analisado os tipos penais oriundo da Lei Nº 13.869/19 relacionados à atividade policial militar. A seguir, metodologia da pesquisa, depois fez-se a análise de resultado, finalizando com a conclusão seguida das referências.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI Nº 13.869/19

Os agentes públicos recebem do ordenamento jurídico poderes e ao mesmo tempo deveres que incluem a não permissibilidade de algumas práticas, como as de agir fora da lei para constranger alguém por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio. O surgimento da nova lei de abuso de autoridade se teve no momento que a revogada Lei Nº 4.898/65 não estava conseguindo a prevenção e a reprovabilidade das condutas por basicamente dois motivos: tipos penais espaçosos e vazios e penas incombináveis com o injusto praticado (LIMA, 2020).

A ascensão da Lei Nº 13.869/19 se deu através de pontos fundamentais para o surgimento e manutenção de um diploma normativo com objetivo frear o ímpeto estadual.

2.1 O Estado Democrático de Direito e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil passou a ostentar a premissa de que todo poder emana do povo. O artigo 1º da referida Constituição assegura que são fundamentos que tornam o Brasil um Estado Democrático de Direito a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar os fundamentos que faz o Brasil um Estado Democrático de Direito, a soberania, segundo Reale (2000), pode ser compreendida como um “poder que tem uma ação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum” (2000, p.140). Em um regime político democrático, o qual permite que todos os cidadãos elegíveis participem das decisões políticas, seja diretamente ou indiretamente, esse bem comum é decidido pela coletividade e, por isso, é possível afirmar “que a soberania é popular, ou seja, o titular do poder Constituinte é do povo, e é ele que deve exercer sua vontade política, direta ou indiretamente, de acordo com o modelo de democracia participativa adotada no Brasil” (BAHIA, 2017, p. 235).

Se a soberania popular permite que um destino de um país seja decidido pela vontade de todos em busca do bem maior para a coletividade, a cidadania é o próprio exercício desses direitos e deveres por parte dos indivíduos que faz jus a esse fundamento constitucional. Outrossim, Mendes e Branco (2014) define o termo cidadania como o “exercício de direito de participação da vontade política do Estado e o controle da administração, por meio, sobretudo, do voto, da ação popular e do direito de petição” (2014, p.822). Por conseguinte, sepulta-se que

em um Estado Democrático de Direito, a soberania popular e a cidadania possuem o múnus de andarem consubstanciado, uma vez que este é a possibilidade do exercício de um direito, ao passo que aquele é a mais pura validação e legitimação desse exercício.

Reitera-se que outra característica do Estado Democrático de Direito são os valores sociais do trabalho, que possibilita o crescimento, desenvolvimento e o empreendedorismo do indivíduo por meio do trabalho e da livre iniciativa, através do modelo capitalista. Isso sem esquecer a finalidade da ordem econômica que é de promover e assegurar a justiça social, ao mesmo tempo que afasta a ideia de ausência do Estado (LENZA, 2012).

Salienta-se, ainda, o pluralismo político, também como fundamento para o Estado Democrático de Direito, que consiste em garantir a possibilidade de várias opiniões e concepções dos indivíduos, ao mesmo tempo que atrela a si o respeito por cada uma delas. Através da ideia do pluralismo político, o constituinte almejou buscar a liberdade de expressão, de opinião e manifestação. Isso só é possível em uma sociedade marcada pela pluralidade, onde o respeito à pessoa humana e a sua liberdade são consagrados (LENZA, 2012).

Feita a análise dos supracitados princípios fundamentais, não se pode esquecer da relevância jurídica e social daquilo que se tornou essencial a partir da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Todo Estado que adota um regime democrático, com plena participação de todos, em hipótese alguma deve andar desalinhado com o fundamento da dignidade da pessoa humana, pois é a sustentação de todos os outros direitos e garantias previstos na mesma Carta, dos quais se extrai o direito de locomoção, liberdade de expressão, direito à vida, segurança, alimentação, educação entre outros que não podem ser violados pelo Estado ou deixado de ser proporcionados por ele. Desse modo, a dignidade da pessoa humana pode ser assim definida:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2016, p.74).

O Estado possui o poder legítimo de punir o cidadão que, porventura, optar por trilhar caminhos em desconformidade com as normas que regulam o convívio pacífico dos indivíduos. Destarte, o legislativo cria o ordenamento de normas penais, as quais irão proibir ou impor alguns comportamentos, sob atemorização de alguma sanção, cuja competência de aplicação é do Poder Judiciário quando é observado uma infração penal que tenha fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2013).

Esse ímpeto punitivo do Estado, porém, encontra barreira em princípios, de tal forma que “em nome da proteção à dignidade da pessoa humana, o constituinte preocupou-se em definir alguns tipos de penas, não excluindo outras que possam ser adotadas por Lei, desde que harmoniosas com o valor máximo à pessoa humana” (BAHIA, 2017, p.73). Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um vetor que impede o Estado de agir de forma ilimitada, de tal forma que toda legislação vigente no país deve, por obrigação, possuir lastro constitucional do fundamento da dignidade da pessoa humana.

É importante salientar, ainda, que esse freio do Estado é possível devido a alguns pontos insculpidos na Constituição que fazem com que o cidadão seja protegido dos excessos e abusos. Um desses é o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 que consolida como cláusula pétrea a tripartição dos Poderes, harmônicos e independentes entre si e, através do princípio da indelegabilidade de atribuições, garante que nenhum dos três Poderes podem interferir na atividade do outro. Esse é um sistema conhecido por Freios e Contrapesos consagrado pelo pensador francês Baron de La Brède et Montesquieu, na sua obra “O Espírito das leis”, conforme Lenza quando afirma que nessa teoria “cada poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente. Assim, cada órgão exercia somente a função que fosse típica.” (2012, p. 482).

Quando a Constituição de 1988 materializa por definitivo a separação dos três Poderes, a presença da dignidade humana no Brasil ganha uma importância sem tamanho, uma vez é ponto pacífico que em países onde há regimes totalitários, caracterizado pela ditadura e repressão às liberdades individuais, o desrespeito à Separação e Autonomia dos Poderes é notório, como aconteceu no regime militar no Brasil (1964-1985) e em outras partes do mundo. Assim, ao trazer a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, o Brasil avançou de forma substancial para respeitar e valorizar o direito natural da pessoa:

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Brasil e no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. (SARMENTO, 2016, p.15).

Por esse ângulo, várias são as decisões judiciais inspiradas na dignidade da pessoa humana, como a Súmula Vinculante nº 11 que regulamentou o uso de algema para casos específicos, como receio de fuga e perigo à integridade de todos os agentes envolvidos na situação, sob pena de responsabilidade em todas as esferas (BAHIA, 2017).

Outro ordenamento jurídico que privilegiou a preservação da dignidade da pessoa humana em detrimento do uso da força indiscriminado pelo Estado, em especial aos agentes de segurança pública, foi a regulamentação do crime de tortura, através da Lei Nº 9.455/97. A Lei de tortura seguiu as diretrizes já existentes na Constituição Federal de 1988, onde, em seu art. 5º, XLIII, condena expressamente a prática de tortura e seguiu, à risca, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, assinada pelo Brasil um ano depois e ratificado em 1989 (GONÇALVES, 2011).

Outrossim, ao analisar a Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que foi a primeira Lei a tratar especificamente sobre o abuso de autoridade, percebe-se claramente que esse ordenamento visava frear o ímpeto do Estado, principalmente através das forças policiais a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, tutelando bens considerados preciosos, a exemplo da liberdade e honra pessoal, como se pode observar em trechos da Lei, *in verbis*:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal. (BRASIL, 1965).

A nova Lei de Abuso de Autoridade, a Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, surge no ordenamento jurídico nacional e segue a diretriz da antiga lei: proteger os indivíduos contra a desproporção e abuso em ações dos agentes de Estatais. Muito dos artigos da lei estão relacionados à área policial, cuja atividade deve ser adotada de maneira cautelosa a fim de não ferir esse princípio fundamental, constitucional e universal da dignidade da pessoa humana.

2.2 Contexto da Lei 4.898/65 e o advento da Lei nº 13.869/19

A Lei nº 4.898 de 1965, a antiga lei de abuso de autoridade, surgiu sob a égide da ditadura civil-militar (1964-1985), um dos períodos considerados politicamente mais instáveis

da história nacional, quando foi instaurado um regime político favorável à classe econômica da época em meio uma crise do capitalismo no país, que foi possível instrumentalizar as Forças Armadas para o golpe de 1964 (Netto, 2014). Foi reformulado a forma de controle social, através da utilização do direito para legitimar o regime político com a utilização de Atos Institucionais. A partir do primeiro Ato, em 09 de abril de 1964, de imediato se percebe essa nova realidade que o Brasil passava, pois, segundo Heller (1988, p.627):

O ato institucional que é hoje editado se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à ordem de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar de modo direto e imediato os graves e urgentes problemas de que dependem a restauração da ordem interna e o prestígio internacional de nossa pátria.

Com essa medida, o Brasil passou a adotar o sistema de eleição indireta para Presidente da República, o qual caracterizou um atentado à democracia em sua plenitude. É o que se pode ser observado no próprio dispositivo da época:

Art. 2º - **A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República**, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, **será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional**, dentro de dois (2) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º - Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades. (BRASIL, 1964, *grifo nosso*).

É fato que o Brasil passava por uma instabilidade política, uma vez que tinha mudado sua forma de governo e precisava urgentemente manter o controle social, pois, apoiado pelos Estados Unidos, em tese, tinha acabado de eliminar uma revolução comunista e deposto até então o presidente da República e líder do movimento, João Goulart, sacramentando a revolução de 1964 (NAPOLITANO, 2014). O novo governo militar necessitava controlar uma sociedade agitada, principalmente aqueles membros que o ameaçava com ideais comunistas soviéticos que começavam agir na clandestinidade e com sabotagem pelo Brasil. Para tanto, o governo usou uma estrutura em que os fins eram totalmente justificados por todos os meios, como a censura sobre obras teatrais e cinematográficas e o uso da tortura com o objetivo de obter informações, cuja prática não era apenas “privilégio” das Forças Armadas, mas também da própria força policial:

A inexperiência dos militares na atividade propriamente policial fez com que logo se destacasse um delegado da Polícia Civil de São Paulo, Sergio Paranhos Fleury. O modelo da Oban era o esquadrão da morte que atuava na cidade desde o início dos anos 1960, achacando e extorquindo criminosos comuns. O método: tortura e execuções extrajudiciais com requintes de crueldade. Fleury, policial experiente de São Paulo, daria a fórmula. (NAPOLITANO, 2014, p.121).

À vista disso, é possível afirmar que na época da criação e nos primeiros anos de vigência da primeira Lei de abuso de autoridade (1965), o país passava por um período opressivo que abruptamente passou de um regime democrático para autoritário. Essa mudança aliada à forma como os militares conduziam a política nacional, acarretou uma violação à liberdade individual, com direitos naturais suprimidos, que afetou principalmente aqueles que eram considerados subversivos ao novo sistema político militar:

Os regimes militares anticomunistas da América Latina, na sanha de reprimir “comunistas e subversivos”, desenvolveram métodos comuns em escalas diferenciadas. O fim das liberdades civis, a violação sistemática aos direitos humanos, com uso e abuso de tortura física, a montagem de um aparato semiclandestino de repressão e o recurso aos desaparecimentos de militantes foram métodos de repressão compartilhados por Brasil, Uruguai, Chile e Argentina. (NAPOLITANO, 2014, p 287).

É nesse contexto de agitação social e política que a primeira Lei de Abuso de Autoridade surge no ordenamento jurídico nacional com o fito de combater a violência praticada por órgãos oficiais do Estado de controle social. Essa lei teve como ideologia o resgate moral da função pública, bem como tinha o objetivo de punir os pequenos abusos que naquele tempo não eram delitos tipificados no arrançamento jurídico.

Ao fazer a análise da lei em comento, observa-se que ela atuava de forma subsidiária, pois era revestida de valores pecuniários considerados pequenos e mediadas privativas de liberdade não muito intimidatórias: a detenção variava de 10 dias a 6 meses no máximo. Desse modo, era impossível essa lei absorver crimes considerados mais agressivo a objetos tutelados, como a tortura, extorsão ou cárcere privado. Desse modo, os crimes previstos na Lei nº 4.898 de 1965 eram absorvidos quando a conduta do agente do Estado encontrava tipificação como crime mais grave previsto na legislação penal (SANTOS, 2003).

Justamente por essa lei possuir sanções consideradas de baixa lesividade, alguns autores consideram que ela foi editada com caráter meramente ilustrativo, sem muito efeito na prática, tendo como objetivo primário promover uma possível resposta do Estado para ações dos próprios agentes estatais, conforme observou Capez (2017, p. 47):

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados de abuso de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição de multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei nº 4.898 de 1965 é prevenir os abusos praticados por autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, cível e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Com o retorno da democracia em 1980 e a restauração das liberdades públicas, dentre elas a liberdade de imprensa, alguns atos de agentes públicos que outrora estavam atrás da

cortina da censura na ditadura militar, foram expostos para a sociedade, bem como esquemas de corrupção por políticos, com casos de improbidade administrativa, desvios e abuso de poder, como foi o fatídico caso do mensalão e, recentemente, a operação lava-jato que pôs várias autoridades públicas importantes na prisão.

Com um certo grau de urgência, era necessário atualizar a Lei de Abuso de Autoridade a fim de que ela se alinhasse com um novo cenário político e social que se deu após a promulgação da Carta Magna, conhecida como a Constituição Cidadã de 1988. Assim, a Câmara dos Deputados votou com caráter de urgência no dia 14 de agosto, através do procedimento simbólico, sequer dando a oportunidade para votação nominal do tema ou apresentação para emendas ou críticas pelos deputados federais.

A nova lei criminalizou 30 condutas de agentes públicos, tendo como foco atuação de membros do Ministério Público, juízes e policiais. Esta última classe, especificamente os militares, é tema de estudo e se tornou necessário analisar a percepção dos policiais militares em face do caráter inovador da Lei Nº 13.869/19 em relação à atividade policial que entra no ordenamento jurídico em meio a um ambiente totalmente polarizado que se encontra o Brasil desde o ano de 2018 (MARQUES; MARQUES 2019). Além disso, emergem em um cenário totalmente ameaçador de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a harmonização e independência dos três Poderes da união estão colocados em xeque, cujo reflexo é a nítida fragilização das instituições públicas do país.

3 A LEI Nº 13.869/19 ENQUANTO “NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA”

Por meio do princípio jurídico do *tempus regit actum* entende-se que a lei rege os fatos praticados durante sua vigência, não podendo alcançar fatos ocorridos anteriormente e, tampouco, ser aplicada àqueles ocorridos após sua revogação. Sobre isso, Magalhães Noronha (1986, p.75) assegura que é o próprio Código Penal Brasileiro que estabelece a exceção ao afirmar que “a lei penal que beneficiar o acusado (*lex mitior*) retroage.” (BRASIL,1940).

Em meio à seara supramencionada, percebe-se a menção direta ao que se denomina *lex mitior*, como sendo a lei mais benéfica ao réu. Na literalidade, o oposto a isso seria a *novatio legis in pejus*, como sendo a lei nova mais severa do que a anterior. Ocorre que, ante o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, a *novatio legis in pejus* não tem aplicação na esfera penal brasileira. Sobre isso, ensina Mirabete (2005, p.59) que:

Nessa situação (*novatio legis in pejus*) estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de 02 a 08 anos, em vez de 01 a 04, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc.

Nesse sentido, a nova Lei de Abuso de Autoridade, que nem de longe traz novidades favoráveis ao agente, apresenta-se como aquilo que a doutrina denomina de *novatio legis incriminadora*. Trata-se, por assim dizer, da lei nova que vem a tornar fato anteriormente irrelevante para o Direito Penal como sendo conduta típica a partir da vigência de determinado diploma legal.

A razão pela qual a nova Lei de Abuso de Autoridade é compreendida como sendo uma novidade incriminadora é exatamente por tipificar 30 (trinta) novas condutas e apresentá-las como sendo penalmente relevantes por meio do Congresso Nacional. Ao ser encaminhada à sanção, ocorreram 07 (sete) vetos e, ao final, contabilizou-se 23 (vinte e três) novas condutas tipificadas como crime.

Nessa seara, além de tipificar novos crimes, algumas outras novidades também vieram à tona e que são prejudiciais ao réu se comparadas à antiga legislação, entre elas há a ampliação do rol daqueles que estão abrangidos no conceito de autoridade. Passa-se, agora, à análise de cada um desses pontos.

3.1 Caráter incriminador na nova Lei de Abuso de Autoridade

Ao se direcionar atenção aos novos tipos penais, oriundos da legislação

incriminadora que é a nova Lei de Abuso de Autoridade, constata-se a tipificação de condutas que, antes, eram irrelevantes sob a perspectiva penal.

Cunha (2020, p.132) ao falar sobre o assunto em tela assevera e exemplifica que:

A novatio legis incriminadora é a lei que não existia no momento da prática da conduta e que passa a considerar como delito a ação ou omissão realizada. Esta norma é a **irretroativa**, nos termos do artigo 1º do Código Penal. Como exemplo, deve ser lembrado que o delito insculpido no artigo 311-A do Código Penal (fraude em certames de interesse público) não pode incidir sobre as condutas praticadas antes do dia 16/12/2011, dia em que a norma entrou em vigor.

Ainda ao abordar o tema referente ao caráter incriminador das normas, para Greco (2017, p. 97) há dois preceitos que integram esta norma, sendo o preceito primário e o preceito secundário.

O primeiro deles, conhecido como preceito primário (*preceptum iuris*) é o encarregado de fazer a descrição detalhada e perfeita da conduta que se procura proibir ou impor; ao segundo, chamado preceito secundário (*sanctio iuris*), cabe a tarefa de individualizar a pena, combinando-a em abstrato.

Assim, no preceito primário do art. 30 da nova Lei de Abuso de Autoridade, tem-se a seguinte redação “Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.” (BRASIL,2019). Logo em seguida, vem o preceito secundário: “Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (BRASIL, 2019). Então, aquele que praticar a conduta descrita no preceito primário do art. 30 da nova Lei de Abuso de Autoridade terá como consequência a aplicação da pena também nele prevista. Eis uma das características de toda e qualquer norma penal incriminadora, razão pela qual a Lei nº 13.869/2019 amolda-se ao caráter em comento.

Um outro ponto na referida legislação que pode ser compreendido como novidade legislativa incriminadora é o artigo que trata da ampliação do rol de agentes que são considerados detentores de autoridade. No artigo 2º da lei em comento assegura que:

Art. 2º. É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019).

Ora, no artigo sob análise a novidade legislativa incriminadora consiste em ampliar

o conceito de autoridade para agente público, trazendo um rol que não é taxativo, mas sim exemplificativo. Antes, com a Lei nº 4.898/65, o art. 5º afirmava que:

Art. 5º - Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. (BRASIL, 1965).

Ao se comparar os dispositivos das duas leis verifica-se que, com o advento da novidade legislativa incriminadora, o conceito tornou-se o mais amplo possível, além da possibilidade de coautoria e participação de particulares, já que ser agente público é elementar de todos os tipos e, por isso, comunica-se aos que não estiverem nessa situação formal.

3.2 Punições mais severas oriundas da nova Lei de Abuso de Autoridade

Um outro aspecto que deve ser analisado é em relação às punições mais severas enquanto novidade legislativa.

O artigo 4º da Lei de Abuso de Autoridade dispõe sobre os efeitos caso um agente público venha a ser condenado por crimes da nova lei, o primeiro efeito em caso de condenação é a obrigatoriedade de indenizar o ofendido.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos. (BRASIL, 2019).

Analisando-se tal artigo, constata-se a obrigatoriedade de indenização pelo dano causado a pessoa ofendida, cabendo ao juiz, tão somente, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e não sobre a análise quanto ao cabimento ou não de indenização. Ainda analisando-se tal inciso, tem-se que a obrigação em indenizar o dano causado pelo crime só será certa caso o ofendido tenha realizado requerimento para tanto, conforme expresso em lei.

O inciso II do artigo 4º, por sua vez, trata da inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 01 a 05 anos.

Art. 4º São efeitos da condenação:

(...)

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 2019)

A inabilitação inviabiliza o agente de exercer qualquer tipo de cargo público ou função pública, inclusive as comissionadas, durante período a ser fundamentado na sentença condenatória. Essa inabilitação só será oriunda da condenação caso o agente seja reincidente em crime específico de abuso de autoridade, conforme parágrafo único do artigo 4º da lei.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº4.898/65) previa no § 3º, do artigo 6º a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos. Nos moldes do § 5º do mesmo artigo, quando o abuso fosse cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderia ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos. Percebe-se, assim, que a nova Lei de Abuso de Autoridade não manteve o prazo de até 03 (três) anos, mas sim majorou em até 05 (cinco) para todos os agentes e não apenas para a autoridade policial. Teve, portanto, um caráter mais severo atrelado à inabilitação.

Já o inciso III do artigo 4º da nova Lei de Abuso de Autoridade traz como efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função pública.

Art. 4º São efeitos da condenação:

(...)

(...)

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. (BRASIL, 2019).

Comparando-se a Lei Nº 13.869/19 com a Lei Nº 4.898/65 verifica-se que as penas, antes, poderiam se resumir a simples advertências ou repreensões, algo que não mais acontece na atualidade, já que as penas são bem mais severas.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos. (BRASIL, 1965).

Avaliando-se as sanções, na antiga lei, o período máximo de detenção era de até 06 (seis) meses. Houve uma significativa alteração, podendo hoje chegar até 04 (quatro) anos. Um outro ponto que merece destaque é o fato dos militares, com a nova lei, não se beneficiarem com as medidas despenalizadoras contidas na Lei Nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, mesmo com a circunstância da lei 13.869/19 possuir penas consideradas brandas,

uma vez que nenhuma é superior a 4 anos. Um desses benefícios está no art. 89, que traz a possibilidade da suspensão condicional no processo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995).

Esse instituto benéfico, assim como outros previstos na Lei Nº 9.099/95, não há previsão de aplicabilidade à justiça militar, pois a Lei Nº 9.839 de 27 de setembro de 1999 acrescentou o seguinte artigo à dos Juizados Especiais:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei **não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.**"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1999, *grifo nosso*).

Então, cristalino fica que os benefícios da Lei Nº 9.099/95 não alcançará o militar que porventura venha cometer crime de abuso de autoridade, nos moldes das alíneas do inciso II do art.9º, uma vez que está sob julgamento da Justiça Militar, por se tratar, obviamente, de um crime militar.

4 DELITOS DA LEI Nº 13.869/19 NO CONTEXTO DA POLÍCIA MILITAR

Conforme já evidenciado, a nova lei trouxe condutas consideradas criminosas, e algumas delas com foco na atuação de policiais militares em função da natureza das atividades desempenhadas, quer seja na atividade de policiamento ostensivo nas ruas ou em âmbito administrativo da própria instituição. Assim, fez-se análise de 09 (nove) condutas em relação às suas classificações doutrinárias e características interligas à atividade da polícia militar.

Na análise de tais condutas, foi adotada os conceitos inerentes à classificação doutrinária do autor Guilherme de Souza Nucci (2019) quanto aos seguintes itens: elemento subjetivo, figura simples/qualificada, bem juridicamente tutelado, objeto material, sujeito ativo e sujeito passivo e elemento normativo.

Antes de dar início às análises, é importante conceituar alguns elementos de acordo com o pensamento do doutrinador supramencionado. Por conseguinte, entende-se por elemento subjetivo aquilo que é imaterial do homem e está diretamente relacionado à vontade do agente (dolo ou culpa), tornando-se de suma importância à medida que é necessário para uma definição jurídica de um fato. A figura simples, por sua vez, é a forma como ela vem descrita no *caput* e tem pena inferior a uma figura qualificada, a qual possui um agravante na conduta do agente, cominando as penas mínima e máxima em quantidades superiores.

O bem juridicamente tutelado, por seu turno, é a base para as normas penais incriminadoras que visam proteger o interesse ou um valor de alguém. Esse bem jurídico é onde recai a conduta criminosa denominada de objeto material, podendo ser corpóreo ou incorpóreo. Os sujeitos envolvidos em um crime se dividem em ativo e passivo: o primeiro se entende por aquela pessoa que praticou a conduta que é considerada crime no tipo penal descrito, ao passo que o segundo é o próprio titular do bem jurídico que a lei penal protege. Por fim, entende-se que elementos normativos são caracterizados como aqueles cuja compreensão passa pela realização de um juízo de valor, o qual vai exigir do intérprete uma valoração para que o significado seja compreendido (NUCCI, 2019).

Em relação ao elemento subjetivo, notável é exteriorizar que todos os crimes contidos na lei de abuso de autoridade só podem ser praticados na modalidade dolosa e que, segundo Marques e Marques (2019, p. 55), essa atribuição de ausência de crimes culposos se deve ao fato de não possuírem uma relação direta com os desvios de finalidades com a atividade pública, bem como se torna incompatível com os excessos de poder dos agente, além da lei, obviamente, trazer dolos específicos no art. 1º para a conduta do agente.

No que diz respeito à possibilidade de coautoria e participação, todos os crimes

contidos na lei admitem o concurso, pois segue a regra do Código Penal Militar, especificamente no § 1 do art. 53: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo quando elementares do crime.**” (BRASIL, 1969, *grifo nosso*). Desse modo, Nucci (2019) entende que “há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal, nessa hipótese, transmitem-se aos demais coautores e partícipes.” (2019, p. 856). Ora, ser agente público é figura elementar de todos os delitos previstos na lei de abuso de autoridade e, uma vez conhecendo essa condição, o particular recai na possibilidade de responder pelo crime como se também fosse autoridade. De modo análogo, tem-se um entendimento pacificado na jurisprudência nacional que o crime de peculato se estende ao particular estranho à administração pública, uma vez que ser funcionário público é elementar para caracterizar o crime de peculato, desde que comprovado o conhecimento no que diz respeito a essa condição especial (NUCCI, 2019). Destarte, antes de analisar os crimes relacionados à atividade policial, evidencia-se que todos eles possuem, pelo menos, dois aspectos em comum: admitem coautoria ou participação e apresentam ausência de tipificação na modalidade culposa.

Ainda foi analisado, finalizando, classificação doutrinária seguindo a linha do doutrinador Rogério Greco (2015) no que diz respeito à divisão dos crimes selecionados contidos na lei de abuso de autoridade em relação aos seguintes quesitos: crimes comissivos, omissivos e de conduta mista, consumação, crime material, formal e de mera conduta, crime comum, próprio e crime de mão própria.

Chama-se de crime comissivo aquele que contém uma norma que proíbe ou impõe uma conduta, a qual se vier a ser praticada, configurará, em tese, em um tipo penal, a exemplo no art. 121 do Código Penal (CP), que diz “matar alguém”, o tipo exterioriza um comportamento positivo: o ato de matar. Por outro lado, nos crimes omissivos há mandamentos, imposições ou determinação de condutas que, caso não haja a realização, incidirá em um tipo penal. Como exemplo, no art. 168-A do CP, que há o tipo de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.” (BRASIL, 1940). Aliando os dois conceitos anteriores, tem-se ainda os crimes de conduta mista na hipótese em que o agente pratica uma conduta comissiva e, em seguida, uma conduta omissiva, a exemplo do que se tem no art. 169, parágrafo único, II, do CP. No delito, o agente acha coisa alheia perdida, dela se apropriando totalmente ou parcialmente (ação comissiva) e deixa de restituí-la (ação omissiva) ao legítimo dono no prazo legal estabelecido (GRECO, 2015).

Ainda sob definição do doutrinador acima citado tendo como base os incisos I e II

do art. 14 do Código Penal, diz-se que o crime foi consumado quando conseguiu reunir todos os seus elementos de sua definição legal, de tal sorte que, se o agente não realizar por inteiro a figura típica, não consumará o delito, mas restará apenas tentado.

O resultado naturalístico de algumas condutas influencia na classificação do delito. Há crimes que dependem da produção do resultado para haver a consumação; outros dependem apenas que a conduta do agente seja praticada e, por fim, há delitos que não preveem nenhum resultado, restando apenas a narrar tão somente a conduta que se deseja proibir. Nesses termos, crime material é aquele que exige um resultado naturalístico para a consumação, a exemplo do art. 121 do CP, que, para se consumir, o resultado naturalístico “morte” deve acontecer. O crime formal, no que lhe concerne, não exige esse resultado para efeitos de condenação, como ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) que diz “sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”(BRASIL, 1940), o qual, o resultado do agente conseguir obter vantagem nada importará para a consumação do delito. Por fim, o crime de mera conduta, como o nome já predispõe, não exige nem prevê um resultado naturalístico, exterioriza isoladamente a conduta do agente que se quer proibir, a exemplo do caso que ocorre na violação de domicílio, tipificada no art. 150 do Código Penal (GRECO, 2015).

Finalizando a parte conceitual da classificação da doutrina, tem-se a divisão dos crimes que leva em consideração os sujeitos envolvidos no delito: ativo e passivo. O crime é considerado comum quando ele pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo uma qualidade especial que possa adelgaçar um sujeito ativo, ao mesmo tempo que essa qualidade de comum também deve alcançar o sujeito passivo. Em suma, o crime é considerado comum quando tanto o sujeito ativo, quanto o passivo, podem, respectivamente, praticar e sofrer o delito. Por outro lado, o crime é considerado próprio quando o tipo exige uma qualidade especial tanto do sujeito ativo, quanto para o sujeito passivo, a exemplo do crime de peculato, art. 312 do CP, que exige que o sujeito ativo seja funcionário público para cometer o delito: “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.”(BRASIL, 1940). Por último, mas não menos importante, tem-se o crime de mão própria que são aqueles delitos cuja execução é intrasferível ou indelegável, ou seja, faz jus ao nome “com as mãos próprias”, pois somente ele pode ser praticado, diferentemente do crime de próprio que tem a possibilidade de delegação para a execução do crime. Exemplos de crimes de mão própria são a prevaricação, falso testemunho e deserção, previstos, respectivamente, no art. 319, 342 do CP e art. 187 do CPM (GRECO,2015).

Feitos tais esclarecimentos, inicia-se, de agora em diante, a análise de alguns tipos penais previstos na nova legislação. Para tanto, dividiu-se a análise entre os delitos que possuem a maior probabilidade de incidência no policiamento preventivo e ostensivo e aqueles configurados no âmbito administrativo da Polícia Militar. Salienta-se que todos os delitos previstos na nova lei de abuso de autoridade têm o Ministério Público como titular da ação penal, que é incondicionada. Todas as figuras que serão classificadas nos tópicos seguintes também foram objetos de entrevistas com os militares que integram o Batalhão de Choque da Polícia Militar do Maranhão. Tem-se, assim, como finalidade precípua exaurir tais pontos sob a perspectiva teórica e, ainda, material.

4.1 Dos delitos relacionados ao policiamento preventivo e ostensivo

A nova lei de abuso de autoridade trouxe uma norma que tem como objetivo impedir o constrangimento para expor a imagem do preso ou detento. O artigo 13 do diploma em comento é um dos dispositivos que mais impactou a atividade operacional da polícia militar ao proibir a divulgação de pessoas detidas, nem mesmo fotos que o detento esteja de costa, por meio das condições exigidas na norma penal:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. (BRASIL, 2019).

. O tipo penal acima criminalizou uma conduta que era considerada mais que comum de ser praticada, e penalmente irrelevante, por policiais durante operações: resultados de prisões em flagrantes eram materializados com fotos e vídeos, cujo canal de divulgação variava entre mídias sociais oficiais da unidade, até em grandes veículos de comunicação, como jornais diários de grande circulação. Pode-se dizer, que, por criminalizar uma prática até então comum tanto para quem fazia, tanto para quem observava, o artigo concretizou o que Greco (2017, p. 213) chama de tipicidade conglobante, que pode ser conceituado como, segundo o doutrinador:

A tipicidade coglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

No artigo em comento, há um evidente choque entre a liberdade de imprensa, que aqui inclui mídias sociais da corporação, com o direito de notificar condutas criminosas, até

como forma de prevenção, em busca de um bem para a coletividade, com o direito do preso de não ser exposto, antecipando sua sentença de um criminoso perante à sociedade e, assim, ignorando o princípio constitucional da presunção da inocência.

Essa contradição pode ser reflexo de um claro conflito entre direitos fundamentais previstos na constituição pela sua abrangência na escala global, que esbarra na complexidade das relações externas entre pessoas convivendo em uma sociedade, com interesses e necessidades diferentes que acabam se colidindo frontalmente (SARLET, 2006). Nessa perspectiva, tem-se na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especificamente no Art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e, ao mesmo tempo, assegura o direito à indenização pelo dano causado. Concomitantemente, no entanto, a magna carta assegura a liberdade de expressão, de imprensa e o interesse coletivo no acesso à informação, nos moldes do seu art. 220. Em meio a esse turbilhão de princípios e opiniões divergentes, fato é que esse tipo penal está em pleno vigor.

O tipo penal, que não possui figura qualificada, possui a humilhação pública do preso ou detento como objeto material e visa proteger o bem jurídico do direito de imagem e da honra pessoal do possível infrator. O penalista Manoel Pedro Pimentel traz o conceito de honra na obra do autor André Estefam (2012) no seu curso de direito penal:

O conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, **conferindo-lhe respeitabilidade social** e estima própria. O homem, ser gregário, depende não apenas da satisfação do seu instituto de autoafirmação, portanto da correspondente autoestima, como também da **aprovação do meio em que vive**, que se revela na heteroafirmação e, correspondentemente, na estima social. (2012, p. 151, *grifo nosso*).

Percebe-se que o tipo penal visa justamente a não exposição da imagem do preso à curiosidade pública e a qualquer forma de situação vexatória a fim de preservar a honra individual perante a sociedade na qual ele está inserido. Consubstanciado a isso, é possível pensar que o legislador também teve a intenção de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência ou da não-culpabilidade, uma vez que todos os indivíduos nascem em um estado natural de inocência, razão pela qual, torna-se necessário que o Estado, através de órgão acusatório, salientar provas consistentes e suficientes para comprovar ao contrário. Nessa perspectiva, a divulgação da imagem completa ou parcial do preso à curiosidade pública, pode ser considerado uma antecipação da pena, ou ainda, na sua forma perpétua aos olhares de uma sociedade, para alguém que ainda não teve sua inocência culminada (ZAFFARONI, 2015).

O artigo em tela traz como núcleo do tipo o verbo constranger que, pelo contexto da redação, está no sentido de forçar, subjugar, obrigar a vítima à submissão da vontade do

agente de quem a constrangeu (GRECO, 2017). Combinado com esse verbo, têm-se os elementos normativos, sendo três: mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. À vista disso, a título de exemplo, uma equipe de policiais que, ao capturar uma quadrilha suspeita de praticar assalto em um estabelecimento comercial, tiram fotos dos detidos para exibir em uma rede social com o objetivo de enaltecer a operação acabam por cometer um crime de abuso de autoridade, pois os militares constrangeram (núcleo do tipo) mediante a uma capacidade reduzida, com uso de algema (elemento normativo) e, por fim, exibiram seus corpos à curiosidade pública (inciso I, art.13).

Em relação ao sujeito ativo, é o agente que tem acesso ao detento e tem poder de custódia sobre ele em face da função pública que exerce, ao passo que o sujeito passivo é o indivíduo que foi preso ou detido e, posteriormente, humilhado. O crime é considerado comissivo, pois nele há uma proibição de conduta que, caso seja realizado pelo agente público, culminará no tipo penal. A consumação do delito, por sua vez, dá-se no momento que o preso ou detento tem seu corpo, ou parte dele, exibido à curiosidade pública, à situação vexatória, ou produziu provas contra si, através de um constrangimento sofrido pelo sujeito ativo do delito, mediante um ou mais dos elementos normativos já expostos.

O tipo penal é um crime material, pois precisa do resultado para que a consumação seja realizada e trata-se, por fim, de um crime próprio pois quem tem o poder de cometer esse crime é o agente que detém o indivíduo sob sua custódia e somente ele, em tese, pode realizar a conduta tipificada como abuso de autoridade (MARQUES; MARQUES 2019).

O inciso III do artigo trata da produção de prova contra si mesmo ou contra terceiro e difere em partes com os outros dois primeiros, pois não tem como foco basilar a proteção do mesmo bem jurídico dos incisos anteriores, mas sim visa proteger o princípio constitucional do direito ao silêncio (art. 5º, LXII). A doutrina resume na máxima *nemo tenetur se detegere*, que veda a produção de prova contra si, além disso, segundo Flávia Bahia, “o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.” (2017, p. 192). Portanto, o fato de ninguém ser obrigado a produzir provas contra si já era um direito constitucional, mas agora o artigo 13 da nova lei de abuso de autoridade trouxe como conduta criminosa a obtenção de prova dessa forma pelo constrangimento, mediante violência, grave ameaça ou com a redução da capacidade de resistência.

Outro artigo de grande influência na atividade do polícia militar, é o 16 que buscou criminalizar uma conduta que ofende diretamente um direito constitucional da pessoa presa, conforme o inciso LXIV do art. 5º da parte que trata dos direitos e deveres individuais: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.”

(BRASIL, 1988). A redação do artigo revela:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único: incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. (BRASIL, 2019).

Cuida-se de um crime bastante suscetível de ser cometido por policiais militares, uma vez que é inerente à atividade prender em flagrante delito pessoas que andam à margem das leis. Na época da análise presidencial para sancionamento, a propositura penal foi escrachada, tendo em vista que, ao criminalizar a falta de identificação do agente responsável pela prisão do flagrante, põe em segundo plano a garantia à integridade da vida e integridade física do profissional, bem como da sua família, principalmente quando se trata de criminosos de alta periculosidade (MARQUES; MARQUES 2019).

É fato que, assim como todos os outros delitos da nova lei de abuso de autoridade, é necessário que o agente tenha o *animus* compatível com os previstos no art. 1º da lei em comento. Dois dolos, no entanto, tornam-se necessário salientar, sendo o “beneficiar a si mesmo” e “beneficiar terceiro”. Ora, pelo mesmo prisma das motivações que embasaram a busca do veto presidencial, um policial militar, a título de exemplo, diante de um perigoso assaltante de banco, provavelmente irá optar por não se identificar, buscando a sua integridade física (benefício próprio) e da sua família (benefício a terceiro). Isso se dá em razão da própria lei não trazer expressamente quais são as formas desses benefícios próprio e de terceiro. De qualquer forma, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional e o artigo está em vigor.

No contexto da Polícia Militar do Maranhão, as normas de uniforme em vigor na corporação trazem como utensílio o uso da identificação atrelada ao uniforme do militar, que, de certa forma, é uma forma de se identificar tacitamente para o público. Além disso, o não uso da “sutache”, como é denominado na instituição, configura em transgressão disciplinar no âmbito administrativo, de acordo com o item 64, do anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto).

Em relação à classificação doutrinária, trata-se de um crime que tem como objeto material do delito a identificação do agente público e o bem juridicamente tutelado é a garantia constitucional prevista no artigo já mencionado. O sujeito ativo é aquele que deixa de se identificar ou ainda se identifica falsamente a pessoa que foi presa, fazendo, desse modo, o crime ser próprio em relação ao sujeito ativo e comum em relação ao sujeito passivo, vez que pode ser sofrido por qualquer pessoa que venha ser presa por um agente público (MARQUES;

MARQUES 2019).

O delito em tela, que não possui figura qualificada, é de conduta mista, vez que o núcleo do tipo penal se baseia na falta de identificação (sendo, portanto, omissivo), bem como na identificação falsa (sendo, assim, comissivo). Ante isso, pode-se consumir em dois momentos: no momento que o agente deixa de se identificar ou identifica-se falsamente (NUCCI, 2019). Cuida-se, ainda, de delito de mera conduta, já que o tipo penal narra, apenas, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo sua produção (LIMA, 2020).

O artigo 21, por sua vez, da Lei 13.869/19 veio exteriorizar a preocupação com a separação carcerária de sexo no sistema prisional para que não haja descumprimento de uma regra tão importante para a convivência carcerária:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 2019).

. Provavelmente o delito teve como inspiração o emblemático caso que aconteceu no estado do Pará¹ quando uma magistrada permitiu que uma jovem ficasse confinada em uma cela com outros 30 (trinta homens), resultando em tortura e violência sexual acometida contra a adolescente, mesmo que a separação dos sexos nos estabelecimentos penitenciários ou de detenção provisória já era prevista na Lei Nº 7.210/84 que instituiu a Lei de Execução Penal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º **A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.**

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolado. (BRASIL, 1984, *grifo nosso*).

No âmbito da Polícia Militar do Maranhão, a instituição possui o próprio estabelecimento prisional que recebe militares presos em flagrante em delito ou que ainda estão à disposição da autoridade judiciária militar com sentença ainda em não estado definitivo, conforme preceitua o art. 295 do Código de Processo Penal:

“**Serão recolhidos a quartéis** ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito

¹ O Conselho Tutelar de Abaetetuba-PA denunciou no dia 19/11/07 ao Ministério Público (MP) e ao Juizado da Infância e da Adolescência o caso de uma garota de 15 anos que ficou presa na delegacia do município com cerca de 20 homens. Após nove anos do ocorrido, o Conselho Nacional de Justiça puniu a magistrada Clarice Maria de Andrade por manter a menina em cela masculina.

Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
 III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;
 IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
 V – os oficiais das Forças Armadas e **os militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios [...]. (BRASIL, 1941, *grifo nosso*). ”

Desse modo, o militar diretor do estabelecimento prisional ou qualquer outro agente de segurança que detém o poder de colocar fisicamente na mesma cela um policial masculino e feminino que estão cumprindo pena provisória, está sujeito ao cometimento desse crime de abuso de autoridade.

Quanto ao termo cela, não há aparentemente espaço para dúvida sobre o que realmente se trata, porém um ponto que chama atenção nesse artigo é o que está na parte final da redação que traz o termo “espaço de confinamento”, no qual se permite o que Masson (2017) chama de “interpretação analógica” ou *intra legem*”, fazendo obstar que outros espaços de tutela ou detenção, mesmo que de forma provisória, ficassem à margem da tipificação do delito por força da legalidade. Nessa perspectiva, Souza (2020) preleciona:

A parte final do *caput* fala em *espaço de confinamento* de modo a impedir que pessoas de diferentes sexos e idades sejam mantidas, conjuntamente, em qualquer unidade de encarceramento, como salas de distritos policiais ou unidades para execução de prisão especial como a sala de Estado – Maior das Forças Armadas ou ambiente construtivo de viatura policial etc. (2020, p. 445, *grifos no original*).

Trata-se, portanto, de um delito que possui grande probabilidade de ser cometido por policiais militares durante o policiamento preventivo ostensivo, uma vez que, majoritariamente, as conduções para as delegacias são feitas em espaços confinados acoplados nas viaturas, popularmente denominado de “camburão”.

Chama-se atenção, no entanto, para situações em que não há outros meios para fazer esse deslocamento do local do crime até a um distrito policial, pois a falta de espaço na viatura não permite que isso aconteça, principalmente quando ela está sendo abrigada por 4 (quatro) policiais. Nesse sentido, a título de exemplo, um homem e uma mulher em concurso decidem praticar assalto a um estabelecimento comercial (Art. 157 do CP), sendo em seguida capturados por populares com raiva, decidindo por isso linchar o casal, momento que passa uma viatura com quatro policiais e capturam o homem e a mulher que, em tese, teriam praticado o delito. Perceba-se que é preciso nesse momento sopesar a decisão de pôr em risco a integridade física do casal ou colocar ambos no mesmo espaço confinado para fazer a condução até a delegacia. Nesse quesito, a nova lei de abuso de autoridade traz o importante fato da necessidade do elemento subjetivo para a caracterização do delito que é de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, satisfação pessoal ou ainda por mero capricho. Destarte, em situações

como essa em que a equipe de policial precisou resguardar a integridade física do casal, entende-se a conduta é típica, por se enquadrar na referida Lei Nº 13.869/19; é ilícita, vez que contraria o objeto juridicamente tutelado pelo o artigo em comento; no entanto, não é culpável, uma vez que um dos elementos da culpabilidade, isto é, a exigibilidade de conduta diversa, não se faz presente. Por essa razão, embora típicos, não constituem crime (CUNHA, 2020).

Importante salientar que o legislador ao conter no elemento normativo do delito a expressão “sexo diferente” em vez de “gênero diferente” afasta-se a possibilidade interpretativa provenientes dos discursos denominado de “ideologia de gênero”. Assim, pode-se afirmar que houve o privilegiamento das características fisiobiológicas em detrimento da apreciação subjetiva no que diz respeito em qual gênero pertence a pessoa ou em qual se sente mais à vontade e decide pertencer. Na verdade, não houve uma consolidação de uma conduta delitiva embasadas no subjetivismo e psicologismo, pois poderia trazer danos graves para todas as pessoas envolvidas (CABETTE,2020).

Outrossim, a conduta equiparada recai também na inadmissibilidade de misturar pessoas menores de idade com maiores, com vistas a preservar o indivíduo que, em regra, são mais vulneráveis devido a faixa etária baixa e desenvolvimento físico-intelectual ainda incompleto. Além disso, o artigo também proíbe a conduta de manter a criança ou adolescente em “ambiente inadequado”. Esse delito previsto no parágrafo único da lei não aceita como sujeito ativo policiais militares, vez que os estabelecimentos prisionais militares são destinados exclusivamente a agentes públicos militares conforme evidenciado acima e o ingresso em cargo público, segundo a Constituição Federal de 1988, tem como pré-requisito a maior idade. No entanto, mesmo não constando na nova lei de abuso de autoridade, sabe-se que é proibido a condução do adolescente autor de ato infracional em compartimento fechado de veículo policial segundo o art. 178 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Em relação à classificação doutrinária, o tipo penal traz como núcleo do tipo o verbo manter que está no sentido de conservar, acondicionar ou reter e possui como objeto material do delito a mesclagem de sexos distintos na mesma cela ou espaço de confinamento e o bem juridicamente tutelado é o previsto na CF/88, no art. 5º e inciso XLVIII (MARQUES; MARQUES, 2019). O segundo ponto que merece destaque é a análise para se classificar o presente delito como sendo comissivo ou omissivo. Ora, a partir do instante em que o agente mantém presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento pode-se entender

que tal conduta é omissiva, vez que se caracteriza pelo não fazer, isto é, não separar os presos de acordo com o gênero. Tem sido esse o entendimento majoritário. Há, no entanto, quem tenha interpretação como sendo comissivo, vez que o agente coloca duas pessoas de sexos diferentes no mesmo espaço, ou seja, as mantém no local. Percebe-se, portanto, que dependendo da perspectiva interpretativa, passa-se a ter uma classificação (NUCCI, 2019).

O delito sob análise está consumado momento em que dois presos, de sexos distintos, são colocados no mesmo ambiente. É, portanto, um crime material já que necessita do resultado. Além disso, é tido como crime próprio tanto em relação ao sujeito ativo, uma vez que só pode praticado por aquele que tem o poder legal de colocar, na mesma cela ou espaço de confinamento, pessoas de gêneros distintos, ou ainda, menores de idade na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado; próprio, também, em relação ao sujeito passivo, que é o preso ou a presa e a criança ou adolescentes de ambos os sexos infratoras que são subjugados a uma situação de encarceramento ou colocados em ambiente considerado inadequado pelo ECA (LIMA, 2020).

Em outros artigos, a nova lei de abuso de autoridade buscou proteger bens juridicamente já tutelados pela Constituição Federal. Um exemplo disso é o artigo 22 da referida lei, em que se baseia na casa enquanto asilo inviolável.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019).

Cumprido salientar que a casa é asilo inviolável, nos termos do inciso XI, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao assegurar que “ a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial ” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, entende-se a razão pela qual invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei é considerado agora como crime de abuso de autoridade. Nesse sentido, Mendes e Branco (2014, p.272) preleciona sobre domicílio e a necessidade da inviolabilidade:

O domicílio delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões. Ali, não deve sofrer intromissão por terceiros, e deverá gozar da tranquilidade da vida íntima [...] Busca-se preservar não somente a privacidade do indivíduo, como, por igual, o seu direito de propriedade, a sua liberdade, a sua segurança individual, a sua personalidade.

Indo ao encontro disso, o segundo autor referido, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o seguinte entendimento com repercussão geral:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806).

Há, também outros entendimentos consolidados que demonstram a exigibilidade de fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime no interior de residência. É o caso do Informativo nº 606 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

A título de exemplo, pode-se mencionar o caso de equipe de policiais militares que decide entrar, baseada no subjetivismo, na casa de um indivíduo com precedentes criminais a fim de investigar a prática de possível delito. Ocorre que, caso não tenha mandado judicial que autorize isso e, tampouco, indícios de flagrante, o ingresso no domicílio alheio não apenas é ilegal por violar um direito constitucional como também tipifica crime conforme a nova lei de abuso de autoridade. Quanto ao elemento normativo, entende-se que o tipo penal externa a necessidade de que o ingresso no domicílio seja feito de maneira “clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade”, isto é, fora das hipóteses previstas em lei.

No campo da classificação doutrinária, o tipo penal, que não há previsão de figura qualificada, tem como bem juridicamente tutelado a inviolabilidade domiciliar e a privacidade do morador, nos termos da própria CF/88. O tipo penal em tela traz três núcleos, os quais são os verbos invadir, que está no sentido de introduzir-se, adentrar e permanecer que estão no sentido, respectivamente, de embrenhar e demorar-se. O objeto material do delito é o imóvel alheio e o elemento normativo, por sua vez, é a expressão “fora das hipóteses previstas em lei” (NUCCI 2019).

Tem-se, por assim dizer, um crime comissivo, configurando-se na invasão de

imóvel alheio. Consuma-se, portanto, momento em que a casa enquanto asilo inviolável é adentrada sem qualquer determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei. À vista disso, por necessitar desse resultado, pode-se classificar o delito como crime material (NUCCI, 2019). Por fim, o crime é considerado próprio em relação ao sujeito ativo e crime comum em relação ao sujeito passivo, pois o tipo penal não exige desta nenhuma qualidade específica (LIMA, 2020).

Um outro tipo penal que merece destaque por se relacionar à atividade policial no âmbito operacional é o previsto no artigo 24, que explicita finalidade específica, sendo ela a de “alterar o local ou o momento do crime, prejudicando sua apuração”.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2019)

Trata-se de um tipo penal que requer que óbito já tenha ocorrido. Sobre isso, salienta-se que, salvo nas hipóteses de mortes notórias, não cabe ao militar atestar se a morte ocorreu ou não. Sendo, nesses casos, a conduta mais prudente prestar o socorro. Buscando-se estabelecer parâmetros aos policiais que atendam ocorrências de lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte, alguns estados da federação redigiram Resoluções a fim de balizar as condutas dos agentes de segurança pública. Um exemplo disso é o que acontece no estado de São Paulo, onde está em vigência a Resolução SSP-5, de 07 de janeiro de 2013.

Em São Paulo, de acordo com a Resolução, o policial deve acionar, imediatamente, a equipe do resgate, SAMU ou serviço local de emergência, para o pronto e imediato socorro. Caso o tempo de resposta não seja o adequado à situação, o policial deverá proceder ao imediato socorro. Ainda assim, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que o estabelecimento de saúde não poderá recusar o atendimento prévio, salvo nas mortes notórias.

Um outro ponto que merece destaque é quanto ao “local do crime”, que é objeto de alteração por parte do sujeito ativo. Entende-se como local do crime qualquer lugar físico do incidente, onde tenha algum tipo de registro de ação anterior. Sobre isso, o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 328 impõe que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (BRASIL, 1969). Nota-se a relevância que o legislador deu à preservação do local do crime, algo essencial para viabilizar a ocorrência de um trabalho pericial que proporcione a máxima exatidão e imparcialidade no tocante à análise dos vestígios.

Quanto à importância da preservação do local do crime, a perita criminal BARACAT (2008) afirma que:

[...] a preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

Ressalta-se, ainda, que no referido crime, a “violência ou grave ameaça” empregada pelo agente são os elementares essenciais à configuração do aludido delito, provocando temor, medo e receio à vítima, e fazendo com que ela ceda à exigência do agente para admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração. Quanto ao elemento normativo tem-se “sob violência ou grave ameaça”.

No âmbito da classificação doutrinária, o delito, que não possui figura qualificada, possui como objeto material o indivíduo que já está em óbito, cujo local ou circunstância da morte almeja fraudar e o bem jurídico tutelado é a liberdade psíquica. Trata-se, ainda, de crime comissivo, já que o tipo penal prevê conduta positiva, isto é, o fazer algo, tendo como finalidade obrigar o funcionário ou empregado. O delito é próprio em relação ao sujeito ativo e passivo, vez que este tem que ser agente interligada à atividade hospitalar (MARQUE; MARQUES, 2019). Por fim, consuma-se quando o sujeito ativo consegue obrigar o sujeito passivo a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, daí ser crime é de natureza formal.

4.2 Dos delitos interligados à atividade da polícia militar no âmbito administrativo

A CF/88, especificamente no inciso LXII do art. 5º, exterioriza como direito, de toda pessoa presa, a comunicação à autoridade judiciária e a sua família. A Lei Nº 13.869/19 trouxe a conduta de não de comunicar a prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal como criminosa, a saber:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal (BRASIL,2019).

Como análise é feita no âmbito da atividade policial militar, é importante salientar que os militares estaduais, em quase a totalidade das circunstâncias, estão sob a égide de uma legislação penal e processual específicas, que no caso é o Código Penal Militar (COM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM), conforme o art. 6º deste último diploma:

Art. 6º: obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os **oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares** (BRASIL, 1969, *grifo nosso*).

Assim sendo, os procedimentos adotados em casos de prisões em flagrantes pela autoridade de polícia judiciária militar são ditados pelo Código de Processo Penal e, portanto, o militar responsável pela lavratura do auto está passível de incidir na figura típica acima.

Antes de definir a divisão doutrinária do artigo em tela, é importante expor qual é o prazo legal que o *caput* do artigo traz. No Código de Processo Penal Militar (CPPM), não há uma especificação temporal exata em relação à comunicação à autoridade judiciária, ele, contudo, no seu art. 251, determina que o auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, caso este não tiver sido lavrado pela própria autoridade, ao mesmo tempo que estabelece um prazo máximo de até 5 dias se o auto depender de diligências previstas no art. 246 do mesmo diploma:

O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246 (BRASIL, 1669).

O crime em tela não possui uma figura qualificada e tem como bem juridicamente tutelado o previsto no inciso LXII do art. 5º da CF/88, ao mesmo tempo que tem como o objeto material do delito a prisão em flagrante e suas formalidades positivadas nos artigos 247 e 251 do CPPM (MARQUES; MARQUES, 2019). Em relação aos sujeitos do delito, tem-se que o passivo pode ser qualquer militar que foi preso em flagrante por ter cometido um delito nos moldes do art. 9º do CPM e não teve sua prisão comunicada no prazo legal para a autoridade competente. O sujeito ativo, por sua vez, o CPPM traz a pessoa que é competente para lavrar o auto de prisão em flagrante, sendo um militar oficial que está de serviço no dia do fato e para quem chega a *notitia criminis* junto ao infrator, em tese, da lei, conforme o art. 245:

Apresentado o prêso ao **comandante ou ao oficial de dia**, de serviço ou de quarto, ou **autoridade correspondente**, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer dêles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sôbre a imputação que lhe é feita, e especialmente sôbre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado (BRASIL, 1969, *grifo nosso*).

O elemento normativo do tipo incide sobre a palavra “injustificadamente” que é quando a autoridade responsável pela lavratura não apresenta um motivo justificável por não ter comunicado no prazo a autoridade judiciária sobre a prisão em flagrante. O tipo penal traz em seu *caput* e nas figuras equiparadas imposições de comportamentos mandamentais, como deixar de fazer aquilo que está previsto. Portanto, são crimes omissivos e a consumação se dá no momento que o prazo expira e a autoridade deixa de comunicar a autoridade competente sobre a prisão em flagrante. A norma penal ainda depende do resultado da “não comunicação no prazo legal” para a consumação do delito, portanto trata-se, segundo adota a doutrina, de um crime material. O crime previsto é próprio, uma vez que somente pode ser praticado, no âmbito militar, por militares oficiais que exercem funções de comando e de PJM, ao mesmo tempo que somente militares na condição de presos podem ser passivos com a consumação do delito (MARQUES; MARQUES, 2019).

Fica claro que o legislador procurou evidenciar as séries de formalidades que devem ser cumpridas a fim que os direitos constitucionais da pessoa que foi presa em flagrante sejam respeitados. Tal balizamento pode ser visto no inciso III, cuja redação é praticamente igual a um procedimento anteriormente previsto no art. 247 do CPPM, *in verbis*: “dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.” (BRASIL, 1969). Portanto, a sua não observância, o que antigamente era caso de relaxamento de prisão por vícios de formalidade, agora é considerado crime de abuso de autoridade com o advento da Lei Nº 13.869/19 (LIMA, 2020).

A nova lei de abuso de autoridade também criminalizou diversas condutas que podem ser realizadas em curso de procedimentos administrativos, como aquela que viole o direito do indivíduo de permanecer em silêncio em depoimento por opção própria ou atrelada à ocupação profissional, a saber:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:
 Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 Parágrafo único: incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:
 I – de pessoa que tenha exercido o direito ao silêncio; ou
 II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença do seu patrono. (BRASIL, 2019).

Os procedimentos de investigação de natureza administrativa são comuns de serem realizados dentro do ambiente militar. Na Polícia Militar do Maranhão, costuma-se utilizar dois instrumentos por escrito para apuração de fatos de interesse da Administração Pública, sendo a sindicância, que é disciplinado pela norma EB10-IG-09.001 do Exército Brasileiro, e o inquérito policial militar (IPM), regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM). No curso do procedimento, o encarregado tal como o sindicante têm total liberdade para convocar qualquer pessoa que possa relatar o que sabe a respeito do fato que está sendo apurado, conforme o art. 351 do CPPM e Art. 23 do EB10-IG-09.001. Nesse viés, o delito em tela trazido pela nova lei de abuso de autoridade possui a real possibilidade de ser praticado por um policial militar que está conduzindo um desses instrumentos de apuração.

O caput do art. 15, que proíbe o constrangimento, sob ameaça de prisão, de pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo para prestar depoimento já era previsto no CPPM no seu art. 355: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.” (BRASIL,1969). Percebe-se que o tipo penal trouxe uma conduta que já era proibido em Lei, mas que agora considerou como criminosa obrigar pessoas que exercem atividades profissionais que são pautadas pelo sigilo e confiança, possuindo, desse modo, a capacidade de chegar até conhecimentos de aspectos pessoais íntimos.

Chama-se atenção para a figura equiparada do inciso I do artigo em comento, que traz o direito da pessoa de exercer o direito ao silêncio. Essa é uma situação que há grande possibilidade de acontecer na instituição policial militar que é sustentada pelos pilares da hierarquia e disciplina. Por exemplo, tratando-se de um caso hipotético, um oficial é encarregado de um IPM que tem como objeto apurar um suposto caso de peculato (Art. 303, CPM) que aconteceu no interior do quartel. No meio da instrução, percebe-se que um soldado é peça fundamental e este, por ser muito amigo do possível infrator, decide exercer o direito de silêncio para não prejudicar o amigo. Irritado, e encarando o ato do militar como insubordinação e desobediência ao posto do encarregado, o encarregado constrange o militar a depor sob pena de prisão, configurando, desse modo, no delito em tela.

No âmbito da classificação doutrinária, assim como todos os demais delitos previstos na nova Lei de Abuso de Autoridade, trata-se de delito de natureza dolosa e não possui figura qualificada. Tem como núcleo do tipo penal a ação equivalente a constranger, conceito já avaliado em tipos penais descritos anteriormente e o objeto material do delito é o depoimento de pessoa que deva guardar sigilo ou escolhe em exercer o direito ao silêncio, ao passo que o

bem juridicamente tutelado é a inadmissibilidade da obtenção de provas por meios ilícitos previstos no inciso LVI do art. 5º da CF/88 (MARQUES; MARQUES 2019).

Trata-se de crime próprio quanto ao sujeito ativo, vez que só pode ser praticado por um militar responsável pela colheita de depoimento da pessoa que deva abrigar sigilo ou decidir permanecer em silêncio. Nesse caso, dentro do contexto da PMMA, há a possibilidade desse delito ser praticado tanto por oficiais como por praças, vez que, diferentemente do IPM, na sindicância administrativa é permitido a condição de sindicante para alguns graduados, desde que possui posição hierárquica maior que do sindicado, de acordo com o art.20 do manual de sindicância do Exército Brasileiro, o EB10-IG-09.001: “o sindicante será oficial, aspirante a oficial, subtenente ou **sargento aperfeiçoado**, de maior precedência hierárquica que o sindicado.” (BRASIL, 2012, *grifo nosso*).

O delito também é próprio em relação ao sujeito passivo, vez que apenas pode ser vítima aquele que deve guardar segredo ou resguardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão ou que escolhe usar o direito ao silêncio ou ainda decida se manifestar sendo assistido pelo advogado ou defensor público. Além disso, é de natureza formal, vez que basta que o agente incida no núcleo do tipo penal, isto é, constranja alguém a depor, sob grave ameaça, sendo irrelevante a existência ou não de resultado naturalístico (NUCCI, 2019).

Ainda avaliando-se o tipo penal, verifica-se ser um crime comissivo, isto é, baseia-se em uma conduta de fazer, no ato de constranger. Consuma-se, no entanto, quando o sujeito passivo é constrangido a depor. Busca-se, portanto, proteger o sigilo de informações que o sujeito passivo apenas teve acesso em virtude de função, ministério ou ofício, ou ainda exerça o direito ao silêncio conforme os incisos I e II da figura equiparada (LIMA, 2020).

Dentre vários tipos penais, a nova lei de abuso de autoridade também buscou conciliar o interesse coletivo na investigação de fatos criminosos e as garantias fundamentais das pessoas que estão sob condição de custódia, como se pode observar no art. 18:

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 2019).

O delito em tela traz como o núcleo do tipo o verbo submeter que está no sentido de submeter o preso a algo que não está alinhado com a sua vontade que nesse caso é interrogar o preso durante o período de repouso noturno. Importuno é exteriorizar que a Lei Nº 13.869/19 apresentou o conceito cronológico para o elemento normativo repouso noturno em outro artigo, sendo das 21h às 5h. Destarte, não se pode agora colocar o conceito de repouso noturno embasando-se em fundamento físico-astronômico (ausência de luz-solar), mas sim por critério

psicossociológico, cujo conceito se baseia no período que as pessoas tendem a dormir, alinhados ao costume local. No entanto, diante da omissão da norma do artigo em tela, há parâmetros jurisprudências que não consideram que o repouso noturno não está simplesmente atrelado ao fato de estar escuro devido à ausência de luz solar (MARQUES; MARQUES 2019).

O artigo em comento traz duas exceções que não considera crime de abuso de autoridade quando a pessoa, devidamente assistida, aceite a prestar declarações ou quando a pessoa é presa em flagrante delito em período considerado de repouso noturno. A título de exemplo, dois policiais sabendo da condição de militar um do outro (art. 9º, II, a, do CPM) começam uma discussão durante a madrugada e um faz um disparo de arma de fogo e atinge o outro militar, que vem a falecer no local (art. 205 do CPM), momento que passa uma viatura e acontece a prisão em flagrante do sujeito que matou o outro militar. Desse modo, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Militar (APFM), o oficial responsável pela lavratura não cometerá crime de abuso de autoridade ao submeter o militar preso em flagrante a prestar esclarecimentos, pois, além da próprio tipo penal excepcionar essa situação, acarretará em atipicidade do fato por ausência de elementos subjetivos presentes no art. 1º da nova lei de abuso de autoridade. Tratando-se de IPM, no entanto, antes mesmo da edição da lei de abuso de autoridade, na mesma linha o Código de Processo Penal Militar já trazia que, salvo em caso de urgência inadiável, a inquirição do indiciado e das testemunhas deve ser feita durante o dia.

O artigo apreciado traz uma linha tênue que separa o crime de abuso de autoridade e uma das modalidade de tortura prevista na Lei Nº 9.455/97 que Capez (2017) classifica como tortura prova que é quando uma pessoa, cuja condição não se resume à qualidade de agente público, mediante violência ou grave ameaça, causa sofrimento físico e mental com o objetivo de obter informações, declarações e informações da vítima, nos moldes do art. 1º, inciso I e alínea “a” da Lei que define os crimes de tortura. Nesse sentido, para que a conduta do agente público tenha capacidade de transcender o crime de abuso de autoridade e incidir em um crime de tortura, Marques e Marques (2019, p.100-101) exterioriza:

Para que exista o crime de tortura, é necessário que o sujeito ativo do delito tenha a intenção de causar sofrimento físico ou mental, que podem ser conceituados com: é sofrimento desnecessário e cruel do ser humano, que pode se dar em seu corpo (sofrimento físico) ou em sua mente (sofrimento mental), por meio da inflição de tormentos. A depender do horário de interrogação e de sua intensidade, o agente público responderá, apenas, pelo crime de tortura.

Na classificação doutrinária, a norma penal, que não possui figura qualificada, busca proteger a dignidade da pessoa presa, que é prevista na CF/88. Trata-se de crime comissivo, vez que o tipo penal se baseia em uma conduta de fazer, isto é, de submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso. Consuma-se, portanto, quando o sujeito

passivo é submetido a responder ao interrogatório no período de repouso noturno. É dito crime formal, pois basta a conduta do sujeito ativo em submeter o indivíduo ao interrogatório, não precisando do resultado para configurar crime de abuso de autoridade. É crime próprio quanto ao sujeito ativo, pois só pode ser praticado por quem esteja incumbido de autoridade de fazer o interrogatório que, no âmbito da polícia militar, são os militares que podem exercer atividade de PJM; em relação ao sujeito passivo, também é próprio, vez que o artigo prevê a figura do preso como o submetido à conduta ativa (NUCCI, 2019).

Finalizando, o artigo 27 da nova lei de abuso de autoridade é mais um crime interligado a procedimentos de investigação de infração de natureza administrativa e penal, podendo ser praticado por quem exerce a atividade de autoridade de PJM. É o que se depreende do texto legal:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (BRASIL, 2019).

Entende-se por procedimento investigatório de infração penal ou administrativa no âmbito da polícia militar, como exemplo o IPM, destinado para apuração de autoria e materialidade de delitos militares e os processos administrativos disciplinares (LEITÃO; OLIVEIRA, 2020).

A definição de inquérito policial militar pode ser vista no próprio Código de Processo Penal Militar:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.
Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código. (BRASIL, 1969).

Outro procedimento formal de apuração usado é a sindicância, cujo conceito é exteriorizado na portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001):

Art. 2º - A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. (BRASIL, 2012).

O tipo penal também traz a expressão “indício” que, por ser peça nevrálgica para a configuração desse crime de abuso de autoridade, torna-se necessário perquirir a abrangência

desse termo no âmbito jurídico. O CPPM, no art. 382, considera indício “a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova”. Analisando a letra do CPPM, percebe-se que a expressão “indício” é uma definição restrita. Ainda sobre a expressão, importante é a lição de Guilherme Nucci:

O indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. (2016, p. 470).

Portanto, cristalino é que o artigo em tela visa impedir uma investigação sem elementos suficientes que possam levar a uma possível autoria e materialidade do delito que se almeja investigar por meio dos procedimentos de apuração. O legislador, ainda, inseriu a hipótese de excludente ao falar que a sindicância ou investigação preliminar sumária não são caracterizados como crime quando a sua instauração é feita nos moldes do caput do artigo (LIMA, 2020).

Salienta-se, ainda, que o elemento normativo consiste na inexistência de qualquer indício da prática de crime não havendo razões para se instaurar o procedimento em circunstâncias normais. No contexto da polícia militar, verifica-se a prática do referido delito em situação hipotética em que o comandante de uma Unidade, exercendo sua competência de PJM (art. 8º, a, CPPM) instaura procedimento investigatório de infração em desfavor de alguém, sem justa causa, apenas com intuito de prejudicar outro militar por motivos pessoais ou profissionais.

Em relação à classificação doutrinária, o delito tem como objeto material o procedimento investigatório de infração penal e administrativa e visa proteger o bem da administração da justiça militar, apresentando-se como crime comissivo, pois o tipo penal traz uma figura caracterizada pela adoção de ações, sendo elas as de requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório. Consuma-se quando o agente adota as ações previstas no núcleo do tipo penal, sendo irrelevante, sob a análise jurídica, que cause algum resultado naturalístico. Desse modo, é considerado um crime formal (LIMA, 2019).

Em relação ao sujeito ativo, é classificado como um crime próprio, pois no âmbito militar, os únicos agentes que podem requisitar a instauração ou instaurar são aqueles que tem o exercício de polícia judiciária militar, previsto no art. 7º do CPPM e no caso da sindicância, a competência para instaurá-la pode ser vista no art. 4º do EB 10-IG-09.00. Em relação ao sujeito passivo, é crime comum, vez que o tipo penal não exige nenhuma característica específica deste no âmbito militar.

5 METODOLOGIA

Para chegar a conhecimentos seguros e sistematizados sobre o objeto de pesquisa, foi necessário traçar um planejamento que significou o curso da ação que norteou a investigação científica. Nessa acepção, este trabalho caracterizou-se por ser uma pesquisa social, uma vez que envolveu assuntos inerentes ao homem e as suas formas de relacionar com outros homens e instituições na qual faz parte (GIL, 2008). A compreensão da atual percepção dos policiais de uma unidade militar operacional sobre uma nova lei, que atrela a si uma influência imediata nas atividades, teve como consequência a possibilidade de transformar a forma de como o trabalho é executado para gerar melhorias nos serviços prestados para a sociedade, bem como na qualidade de vida profissional. Destarte, este estudo foi pautado na pesquisa aplicada, cuja característica imprescindível é “o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas do conhecimento.” (GIL, 2008, p. 27).

A Lei Nº 19.689/19 trouxe elementos materiais e processuais que influenciaram de forma substancial as atividades operacionais e administrativas das polícias militares do Brasil, incluindo as que são exercidas pelos miliares que pertencem a Instituição Polícia Militar do Maranhão. À vista disso, foi necessário delimitar o problema da pesquisa para aparecer as duas variáveis. Tal recorte resultou em uma unidade operacional, sendo o Batalhão de Policiamento de Choque da PMMA (BPChq), tendo como fonte de pesquisa os operadores da segurança pública que ali trabalha. Sobre essa delimitação Koche (2011) ensina:

Ao delimitar o problema de pesquisa, o investigador propõe, através da sua imaginação e dos conhecimentos de que dispõe, uma possível ordem na relação entre os fatos. Por isso, a delimitação do problema é resultado de um trabalho mental, de construção teórica, com o objetivo de estruturar as peças soltas do quebra-cabeças, procurando entender a malha de relações de interdependência que há entre os fatos. (2011, p. 107).

Na pesquisa, para se chegar ao objetivo final, foi utilizado o método indutivo, pois foram analisados casos particulares em relação à percepção dos operadores do batalhão de choque ante a nova lei de abuso autoridade acerca dos novos tipos penais relacionados à atividade policial militar. Assim, o resultado foi tomado a partir da interpretação do material recolhido suficientemente constatados. Portanto, foi necessário que as perguntas, que aqui pode-se chamar de premissas, mantivessem relações entre si a nível de conteúdo a fim de garantir que o resultado da pesquisa mantivesse relação com cada uma delas e, ao mesmo tempo, fosse bem mais ampla que as premissas (MARCONI; LAKATOS 2008). Ainda sobre o método indutivo, Gil (2008, p. 10) esclarece:

Procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o

raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.

Do ponto de vista da abordagem, a pesquisa foi qualitativa pois o estudo anteveriu a análise e a interpretação do subjetivismo dos operadores do batalhão do choque em relação à Lei Nº13.869/19 através de perguntas, cujas respostas não poderiam se resumir à quantificação de dados. Nesse intuito, foi preciso fazer uma análise que privilegiasse a hermenêutica em detrimento de amostras amplas e informações numéricas, que são características peculiares da abordagem quantitativa. Pode-se dizer, então, que a própria natureza do fenômeno da pesquisa atraiu um cunho valorativo para o estudo, uma vez que uma abordagem qualitativa se preocupa em fazer uma análise mais profundo do problema, ao mesmo tempo que oferece análises mais detalhadas do comportamento complexo do ser humano (MARCONI; LAKATOS 2008).

Como forma de obtenção de dados, optou-se por utilizar a técnica da entrevista, realizada por meio da ferramenta eletrônica *Google Forms*. Escolheu-se tal meio em razão do Brasil e o mundo estarem enfrentando a pandemia do COVID-19. Em virtude disso, uma das medidas adotadas como forma de prevenção tem sido o distanciamento social, o que inviabilizou que a entrevista fosse efetivada pessoalmente no Batalhão.

Ao mesmo tempo, foi necessário que o investigador e os investigados mantivessem uma interação social a fim de que essa coleta fosse obtida diretamente da fonte, visto que essa técnica apresenta uma vantagem, segundo Gil, fundamental: “muito eficiente para obtenção de dados em profundidade acerca do comportamento humano.” (1985, p. 110). Conforme já evidenciado, foram analisados 09 (nove) tipos penais, sendo que 5 (cinco) são mais passíveis de serem praticados por policiais que trabalham na operacionalidade em virtude das características dos delitos e os outros 4 (quatro), exclusivamente por oficiais, em virtude do exercício de polícia judiciária militar.

Dividiu-se os militares em três grupos para fazer a técnica supramencionada. O primeiro bloco, chamado de bloco A, foi composto por policiais militares que possuem até dez (10) anos de profissão, as praças que trabalham diariamente no policiamento ostensivo preventivo. O segundo, por sua vez, foi composto por praças que possuem mais de 10 (dez) anos na corporação e que exercem diariamente a atividade fim da instituição, sendo o policiamento ostensivo. O terceiro bloco, por fim, foi formado por oficiais da Unidade. As perguntas tiveram como foco o instituto do direito brasileiro denominado erro de proibição e a opinião dos entrevistados sobre a favorabilidade, reprovabilidade ou neutralidade dos operadores em relação à nova lei de abuso de autoridade interligado à atividade policial militar.

Ao fazer as entrevistas com policiais militares de diferentes patentes que pertencem a uma mesma unidade, verificou-se que possuem visões distintas em virtude de vários aspectos, dentre eles o tempo de serviço prestado e funções exercidas. Isso foi essencial para explorar as diversas percepções dos operadores, garantindo, assim, uma análise mais abrangente.

Sob o ponto de vista da estruturação, foi necessário usar a entrevista semiestruturada, uma vez que a rigidez de uma pesquisa estruturada com uma invariabilidade na redação não permitia que abordasse os três diferentes grupos. Assim, as perguntas estavam sob um roteiro previamente elaborada que permitiu que os investigados falassem de forma mais espontânea à medida que não fugissem daquilo que foi perguntado. Ainda sobre entrevista semiestruturada Marconi e Lakatos explanam:

O entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente uma questão. Em geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversação informal. (2003, p. 197).

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi caracterizada como exploratória, posto que houve uma real necessidade de aprofundar o conhecimento sobre as características inovadoras da nova lei de abuso de autoridade, ao mesmo tempo que era necessário a familiarização com o problema para construir as hipóteses. A pesquisa foi direcionada para o desenvolvimento de conceitos e ideias acerca do tema, significativo no momento da delimitação e mais que importante para explorar um assunto novo, cujo período de vigência pós *vacatio legis* ainda não possui um ano. Sobre pesquisa exploratória, Gil (2008, p. 27) esclarece:

São desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Quanto aos procedimentos técnicos, é passível de se afirmar que a pesquisa bibliográfica foi a base para o desenvolvimento deste trabalho, pois foi utilizado materiais já publicados, tais como livros, artigos e doutrinas jurídicas para conhecer de início o instituto do erro de proibição e a nova lei de abuso de autoridade. Nessa fase, foram analisadas obras recentes, pois o próprio assunto em estudo é considerado novo e por isso não detém uma vasta literatura no que lhe concerne. Assim, as contribuições teóricas sobre a Lei Nº13.869/19 foram instrumentos indispensáveis para se chegar ao objetivo geral (KOCHE, 2011).

Ainda no âmbito dos procedimentos técnicos, a pesquisa documental também foi usada para alcançar os tipos penais da lei de abuso de autoridade, visto que foram utilizados alguns documentos que ainda não tinham recebido um tratamento pormenorizado, tais como reportagens de jornais e principalmente artigos relacionados ao tema publicados nos mais

diversos canais de comunicação, principalmente a internet (GIL, 2008).

Com o intuito de aprofundar o estudo do tema, antes da pesquisa de campo, foi realizada uma análise meticulosa dos novos tipos penais para subsidiar as perguntas para servir de suporte durante a entrevista. Assim, mediante autorização (anexo), foram realizadas as entrevistas no Batalhão de Policiamento de Choque (BPChq) da Polícia Militar do Maranhão com o intuito de saber a percepção dos operados da unidade em relação a nova lei de abuso de autoridade.

O estudo necessitou de uma amostragem, pois não seria possível considerar o efetivo de 205 policiais do Batalhão de Choque, sendo 14 oficiais, para fins de coleta de dados. Por se tratar de uma pesquisa de cunho qualitativo, foi necessário traçar um perfil da amostra. O retrato dos entrevistados foi feito por praças que trabalham diariamente na operacionalidade e por oficiais que exercem a atividade de PJM ou de outro processo administrativo, pois, dessa maneira, ambos se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade ao cometimento de delitos relacionados à atividade policial militar oriundos da Lei Nº 13.869/19.

O procedimento de amostragem utilizada foi a por cotas, para classificar a população, determinar a proporção e selecionar os elementos da população a ser entrevistada em função do perfil supracitado. À vista disso, houve a classificação do efetivo do BPChq em função das propriedades tidas como relevantes, que no caso foi pelo tempo de serviço em relação ao bloco A e B e por função, em relação ao bloco C, de modo que tais critérios garantiram uma significativa representatividade.

Em seguida, foi determinado a proporção da população a ser colocado em cada grupo, com base na composição conhecida da população. Por exemplo, o bloco que teve o maior número de entrevistados foi o A, composto por militares que possuem até 10 (dez) anos de serviço devido ao tamanho do grupo populacional. O grupo C, por seu turno, foi o que teve o menor número de entrevista, pelo fato de o número de oficiais ser o menor em relação às praças. Por fim, foi feito a fixação de cotas para cada grupo, ou seja, o número de entrevistados para cada bloco a fim de que chegasse ao objetivo final, de tal modo que a amostra total estivesse em pura observância à proporção das classes consideradas (GIL, 2008).

Com o objetivo de tornar os dados válidos e significativos, fez-se, ainda, o tratamento de dados usando o método de análise de conteúdo, utilizando procedimentos que definiram figuras que pôs em evidência as informações obtidas, os quais, segundo Marconi e Lakatos (2008) quando confrontados com as já existentes, permite a generalização para concluir a pesquisa.

6 BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DA PMMA

Este trabalho monográfico teve como cenário de pesquisa o Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) da Polícia Militar do Maranhão que foi escolhido pelo fato da unidade operacional possuir trabalhos ostensivo e preventivos em diferentes áreas do estado do Maranhão, atrelando a si os requisitos necessários e justificativos para ser visto como objeto ideal de amostragem do que é a instituição militar como um todo.

Criado em agosto de 1979, o BPChq é uma tropa especializada da PMMA e está subordinado ao Comando de Missões Especiais (CME). Sua missão primordial é atuar no controle de distúrbio civil de qualquer movimento social de massa que possui potencial para afetar a ordem pública, a exemplo de manifestações sociais, reintegração de posse ou rebeliões em presídios estaduais. Além disso, a unidade também atrela a si uma missão secundária que é de fazer o policiamento em eventos e, por fim, propiciar o suporte aos órgãos de execução (batalhão) de área com patrulhamento realizado com viaturas (ARAUJO; ARAUJO, 2018).

Segundo o Manual de Operações de Choque da PMMA, diferentemente das unidades convencionais, o BPChq não possui área fixa de atuação, mas sim atua em toda região do Maranhão, em especiais em locais com altos índices de criminalidade:

Todos os levantamentos e operações são embasadas em dados estatísticos repassados pelo Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) e com informações dos comandantes dos batalhões de área, que apontam os locais e os horários com maior incidência criminal, além de informações repassadas pelo serviço do Disque Denúncia, que tem trabalho extremamente importante no combate à criminalidade.(ARAUJO; ARAUJO, 2018, p.36).

Essa versatilidade de atuações na atividade de policiamento em diferentes locais faz que a unidade tenha contato com um público variado: de um grupo de estudante protestando pela diminuição da passagem de ônibus, até situações com alto grau de periculosidade em um bairro violento de alguma cidade do estado. Isso, de certa forma, deixa os policiais da unidade suscetíveis às situações estressantes, as quais irão exigir uma capacidade sem tamanho de autocontrole dos agentes, que é essencial para não praticarem atos ilegais, como crimes de abuso de autoridade.

O efetivo da unidade é composto por policiais que se dedicam aos assuntos administrativos e operacionais. No total, o BPChq tem como efetivo o total de 205 policiais, sendo 14 oficiais, os quais compõe o comando e o estado maior da unidade, e outros 191 praças. Desse quantitativo, é de interesse para este estudo o efetivo que trabalha diariamente nas ruas e estão, portanto, mais vulneráveis a cometerem determinados delitos já expostos, além dos oficiais, que são potenciais sujeitos ativos para determinados delitos também já mencionados.

Abaixo está a tabela, que foi disponibilizado na íntegra pela 1ª seção da unidade:

Tabela 1 - quantitativo de policiais divididos nas companhias e funções

COMANDO E ESTADO MAIOR	14
CIA CHOQUE	103
ESQUADRÃO AGUIA	18
CANIL	11
TOTAL 1:	145
ADMINISTRAÇÃO	
ESQUADRÃO ÁGUA ADMINISTRATIVO	02
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	07
COMANDO E SUBCMD	05
RELAÇÕES PÚBLICAS	02
SEÇÃO OPERACIONAL	02
MANUTENÇÃO/LAVAGEM	04
ACADEMIA	03
ADM. COMPANHIA DE CHOQUE	04
TOTAL 2:	29
SERV. INTERNO	
RESERVA DE ARMAMENTO	11
PERMANÊNCIA CANIL	05
TRANSPORTE	04
ALMOXARIFADO	03
TOTAL 3:	23
GUARDA BPCHQUE	
PLANTÃO DE ALOJAMENTO	02
PERMANÊNCIA	06
TOTAL 4:	08
TOTAL GERAL:	205

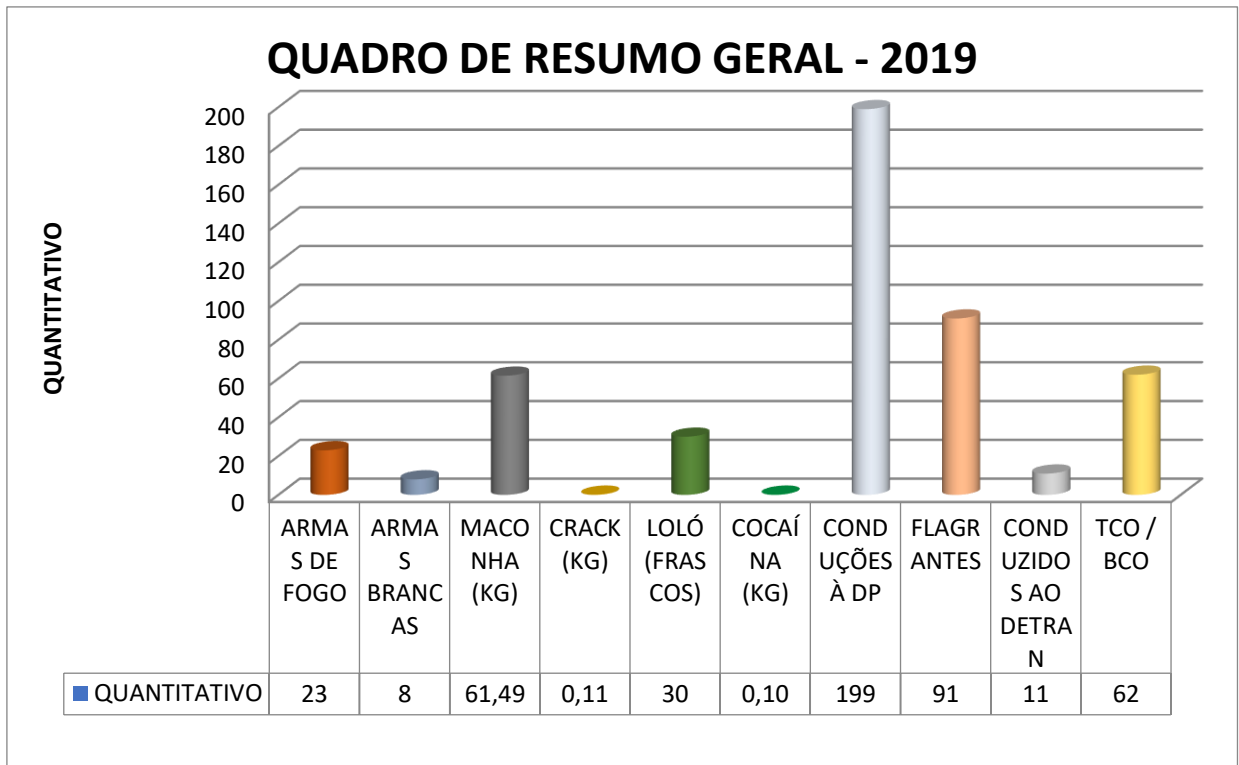
Fonte: 1º seção do BPChq /PMMA

Somando os policiais da Companhia de Choque, Esquadrão Águia e do Canil, tem-se um quantitativo de 132 policiais praças que trabalham na operacionalidade, além dos 14 oficiais da unidade, que servirão como fonte de pesquisa deste estudo.

No ano de 2019, o Batalhão de Polícia de Choque obteve bons quantitativos de produtividade no combate à criminalidade, conforme o quadro abaixo que resume a produção da atividade de policiamento ostensivo, nas ruas ou em praças esportivas a fim de prevenir as

infrações criminais e administrativas. Tais dados foram obtidos na 3ª seção da unidade, a qual é responsável por fazer o planejamento do policiamento e as estatísticas bimestrais, semestrais e anuais, sendo este último sendo representado na íntegra abaixo:

Quadro 1 - quantitativo no combate à criminalidade



Fonte: 3ª seção do o BPChq /PMMA

Ao analisar o gráfico, percebe-se a alta quantidade de conduções que foram feitas no ano 2019 para as delegacias de polícia civil para apresentar indivíduos que, em tese, tenham cometido alguma infração penal. Isso é reflexo do alto contato que os operadores da unidade tiveram com a população e, com base nisso, pode-se inferir que, mantendo a média de conduções, estarão sujeitos ao cometimento de abusos que podem vir acarretar na configuração de algum tipo penal previsto na Lei Nº 13.689/19.

7 ANÁLISE DE RESULTADOS

Foram realizadas no decorrer da pesquisa exploratória de campo entrevistas por meio do instrumento eletrônico *Google Forms* (Formulários Google). As perguntas permitiram respostas abertas para os entrevistados que foram interpretadas através da análise de conteúdo. Diante disso, após o filtro, os dados obtidos foram agrupados e colocados em categorias já definidas, sendo o erro de proibição e a favorabilidade, reprovabilidade ou neutralidade aos tipos penais oriundos da Lei Nº13.869/19 em relação à atividade da policial militar.

Oportuno de ser exteriorizado que houve dois formulários de entrevistas diferentes, pois foi confeccionado de acordo com os tipos penais mais suscetíveis de serem praticados por determinada amostragem entrevistada. Assim sendo, teve um formulário de entrevista para o bloco A e B, composto por praças que possuem, respectivamente, até e mais de 10 (dez) anos de serviços prestados para corporação e que estão diariamente realizando o policiamento preventivo e ostensivo. O segundo formulário de entrevista foi destinado para os oficiais da corporação, os quais, em virtude do cargo que exercem, estão sujeitos ao cometimento de alguns delitos provenientes da nova lei de abuso.

Ao total foram realizadas 25 entrevistas, das quais 14 destinadas ao bloco A, outras 11 com militares do bloco B, por fim, 4 com os oficiais da Unidade. Importante exteriorizar que, embora tenha sido aplicado dois formulários distintos e com a redação das perguntas diferentes, as indagações foram direcionadas para que os dados recolhidos pudessem se encaixar nas categorias supramencionadas.

O primeiro formulário eletrônico de entrevista direcionados às praças da instituição teve como roteiro 6 (seis) perguntas, sendo que as 5 (cinco) primeiras foram questionamentos em que se buscou levar à análise do militar sobre situações típicas da atividade policial ante a nova lei de abuso de autoridade. Finalizou-se a entrevista com a pergunta acerca da opinião sobre o agente de segurança pública sobre a nova legislação em comento.

O segundo formulário, por seu turno, foi direcionado aos oficiais da corporação. Para eles, foram feitas quatro perguntas, todas relacionadas às atribuições de polícia judiciária militar e, em ambos os casos, buscou-se analisar as possíveis causas para a sua incidência.

7.1 Erro de proibição

É de suma importância exteriorizar o conceito de erro de proibição antes de realizar a análise das entrevistas, pois tal instituto do direito brasileiro pode incidir sobre a conduta do

agente de segurança pública, principalmente ante uma novidade legislativa.

O erro de proibição é previsto no art. 21 do Código Penal e consiste no fato do agente que pratica um ato sem ter a consciência da sua ilicitude, ou seja, pratica uma conduta típica, sem ter a noção que proibida. Com o objetivo de deixar mais cristalino o conceito desse instituo, o doutrinador Guilherme Nucci traz a título de exemplo: “um soldado, perdido de seu pelotão, sem saber que a paz foi celebrada, mata um inimigo, acreditando ainda estarem guerra. Trata-se de um erro quanto à ilicitude do fato, uma vez que, durante o período de guerra, é lícito eliminar o inimigo. ” (2019, p. 775). Essa mesma figura também é prevista no CPM, mas é exteriorizado como erro de direito, no artigo 35 do diploma castrense:

Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou êrro de interpretação da lei, se escusáveis. (BRASIL, 1969)

Tem-se, aqui a descrição do erro de proibição, ou erro de direito, conforme preceitua o referido Código. Cumpre salientar que só é possível se invocar a aplicabilidade disso em delito que não atentem contra o dever militar, isto é, delitos que não sejam propriamente militares. Sobre isso, Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 116) esclarece que:

O crime que atenta contra o dever militar e cujo agente não se beneficia com o abrandamento de pena do erro de direito é o crime propriamente militar, e não só o sob a epígrafe “Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar” do Título III do Livro I do CPM, inteiramente desconchavado e sem guardar qualquer técnica. Basta que se atente para os crimes do Título II, sob a rubrica “Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar”, evidentemente contra o dever militar. É justificada a ressalva do art. 35 com o supremo interesse da disciplina militar, baluarte da defesa e da integridade da Pátria.

A doutrina ainda divide o erro de proibição entre escusável e inescusável. A primeira divisão está relacionada à consciência do agente em relação à ilicitude do tipo. Isso quer dizer que no momento do cometimento do crime, o agente não sabia da proibição, mas também possuía condições para saber, restando tão somente esforço de sua parte. Por outro lado, o erro de proibição escusável, ou seja, aceitável, é quando o agente não sabia, nem tinha a potencialidade de saber que o ato praticado é proibido, ainda que típico. No âmbito da pena, o erro de proibição escusável gera a extinção de punibilidade, ao passo que o inescusável gera apenas redução da sanção penal (NUCCI, 2019).

Por fim, Greco (2015) ainda classifica o erro de proibição como direto e indireto. O primeiro acontece quando o erro do agente recai sobre a conduta proibida do tipo, ou seja, ele realiza um ilícito penal pelo fato de desconhecê-la ou por conhecer de forma errada. O erro de proibição indireta ocorre quando o agente sabe que a conduta é ilícita, mas tem no imaginário que existe uma norma que permite ele agir de tal forma, supondo que existe uma exclusão de

ilicitude para a prática do ato, ou, pensa que está agindo abaixo dos limites da discriminante. A exemplo, um indivíduo A, traído por sua esposa, decide matá-la, acreditando que está autorizado para defender sua honra.

Ainda sobre o erro de proibição, os Tribunais possuem como consolidado como elemento a presença de um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. É o que segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. 2. O erro de proibição é aquele que recai sobre a ilicitude do fato e é considerado invencível quando o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era impossível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (CP, art. 21). 3. Ficou comprovado nos autos que o acusado agiu em erro de proibição escusável. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCrim: 00016755620174036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 17/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020).

Diante da análise do artigo 35 do CPM, é mister ressaltar que a possibilidade de incidência do erro de proibição nos crimes inculpidos na nova lei de abuso de autoridade justifica-se em virtude de a nova legislação não trazer crimes propriamente militares. Para tanto, a fim de que se viabilize a incidência do erro de proibição no ambiente militar, exige-se que o delito não atente contra o dever militar.

Quanto à exigibilidade de presença de crime que não atente contra o dever militar como requisito para incidência do erro de proibição, é importante destacar que a Lei Nº 13.491/2017 estendeu o conceito de delito propriamente militar.

De forma simplória, as alterações feitas na nova redação do art. 9º do CPM redefiniram alguns conceitos de crimes militares, o que sucedeu em um alargamento da competência da Justiça Militar dos Estados, responsável por julgar os militares estaduais e da Justiça Militar Federal, pelos militares federais. Se antes a redação do artigo 9º considerava crimes militares em tempo de paz aqueles que estavam no CPM, quando não definidos de modo diverso em penal comum, ou nela não previsto, ressalvadas as disposições especiais, a Lei nº 13.491/17 deu a seguinte redação para o art. 9º do código em comento:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
II – os crimes previstos neste Código e **os previstos na legislação penal, quando praticados** (BRASIL,1969).

Desse modo, a alteração buscou ampliar o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente se tem ou não

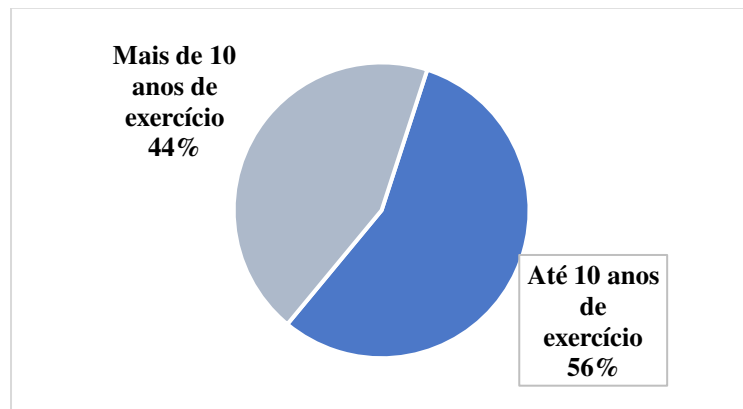
correspondência com os tipos previstos na parte especial do Código Penal Militar. É importante, no entanto, que a previsão de que somente haverá crime militar quanto presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II do art.9º, foi inalterada, seguindo integralmente como era antes da Lei nº 13. 491/17 (ROCHA e COSTA, 2017).

Feitos tais esclarecimentos, entende-se que os crimes cometidos por policiais militares previstos na Lei 13.869/19 poderão implicar na invocação do erro de proibição por não se tratar de crimes que atentem contra o dever militar, vez que também podem ser praticados por agentes públicos não militares, não se limitando ao ambiente castrense.

7.2 Percepção de praças do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA

No total foram entrevistados vinte e cinco (25) praças do BPChq, dos quais quatorze (14) foram compostos por policiais que possuem até dez (10) anos de carreira na PMMA (bloco A), ao passo que os outros onze (11) por agentes com mais de 10 anos de profissão (bloco B). A representação dessa divisão pode ser vista abaixo:

Gráfico 1 - praças entrevistadas do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA

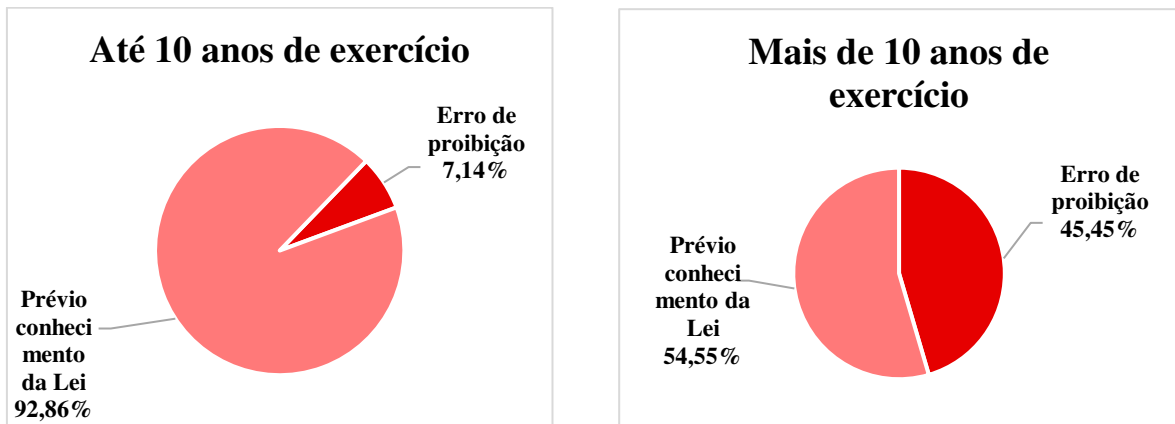


Fonte: elaborado pelo autor (2020)

a) Verificação de erro de proibição ou prévio conhecimento da lei.

Foram observadas, de forma simultânea, as respostas das praças que possuem até ou mais de 10 (dez) anos de carreira na instituição ao serem questionados sobre os artigos 13, 16, 21, 22 e 24 da Lei Nº 13.869/19 em forma de situações hipotéticas durante o policiamento ostensivo.

Gráfico 2 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 13 da Lei Nº13.869/19



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

No bloco A, das praças que possuem até 10 anos de exercício, verificou-se que parte majoritária (92,86%) possui o prévio conhecimento da lei, ainda que a legislação seja bem recente. Nessa pergunta, em si, questionou-se o correto comportamento de um militar diante de uma conduta que, antes da lei, era comum de ser praticada, justamente por ser uma irrelevância penal. Trata-se, aqui, da conduta do agente que constrange o preso ou detento a se expor, por exemplo, por meio de fotografias, algo que era corriqueiramente realizado após uma prisão em flagrante com o intuito divulgar a produtividade operacional diária da Unidade por meio de mídias sociais, como *WhatsApp* e *Instagram*. Com o advento da lei sob comento, tal conduta passa a ser criminalizada. Sob esse viés, e já no bloco B, ou seja, dos militares com mais de 10 anos de exercício, quase a metade (45,45%) incidiu em erro de proibição, isto é, acreditavam que poderiam agir da mesma forma que antes, vez que a conduta anteriormente não era considerada crime.

É importante frisar que no questionário ficou claro que o dolo do agente era de divulgar as imagens com o fim específico de prejudicar o detento (art. 1º, § 1º), algo que é imprescindível para caracterizar o delito. As poucas respostas que foram classificadas como erro de proibição, teve como fundamento principal que tal conduta era importante para a efetividade do serviço policial, vez que a identificação de possíveis criminosos ajudaria no trabalho preventivo da polícia. Desse modo, não haveria problema dessa imagem circular entre os companheiros de profissão. A título de exemplo, pode-se destacar algumas respostas ante ao questionamento se a conduta descrita configuraria crime ou não. É o que segue:

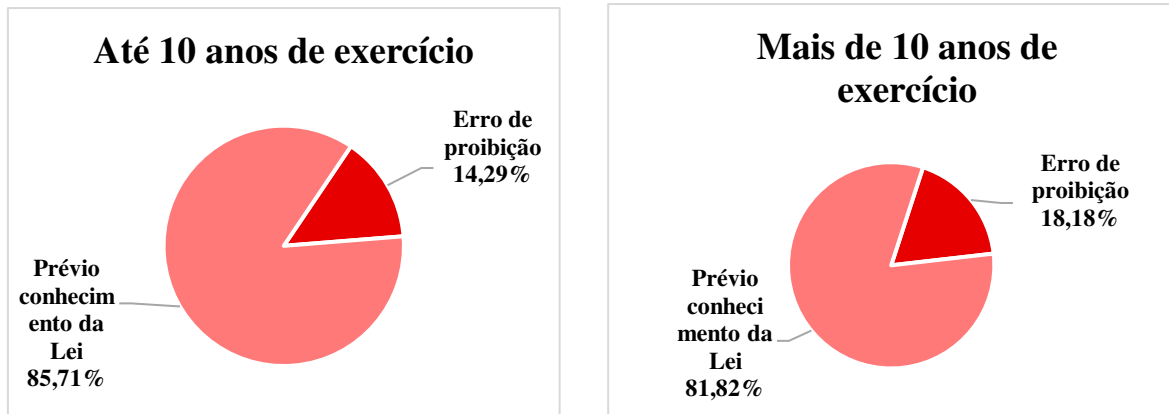
Não, pois isso facilita o trabalho da polícia. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO A)

Se tratar de um grupo de serviço, acredito que não houve crime de abuso de autoridade, mas se for em grupo fora da esfera profissional, creio que cometeu tal

crime (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO B).

Portanto, um percentual minoritário das praças considerou a conduta como legítima, vez que, outrora, jamais tipificaria ilícito penal.

Gráfico 3 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 16 da Lei Nº13.869/19



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Em ambos os cenários, tanto nos militares com mais de 10 anos de serviço quanto aqueles com até 10 anos de exercício, foi predominante o prévio conhecimento da lei, nos percentuais de 81,82% e 85,71%, respectivamente. Esse fato merece destaque porque se aborda aqui a conduta referente à falta de identificação ou identificar-se falsamente no momento que policial vai efetuar a prisão do indivíduo. Antes da lei, isso era punido apenas na seara administrativa, classificando-se como transgressão disciplinar. Apesar de a novidade legislativa ser do ano de 2019, percebeu-se que tanto os militares que atuam nos últimos 10 anos quanto aqueles que estão na corporação há mais de 10 anos, na quase totalidade, entendem que agora tal conduta passa a ser crime.

Uma possível justificativa para isso deve-se ao fato de que a ausência de identificação já era considerada transgressão. Assim, já estava incorporado na mente dos agentes militares o conceito de que é errado não se identificar. Tanto é que isso pode ser observado nas respostas às entrevistas, ao se indagar se a ausência de identificação configura ilícito ou não, conforme se vê em algumas respostas:

Com base na nova lei de Abuso de Autoridade, sim. Mas, a identificação no serviço ostensivo já era previsto (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO A)

*Sim. É exigido ao policial militar a devida identificação no fardamento, fazendo cumprir o que diz a lei de abuso de autoridade e **legislação administrativa**. Se o policial não está identificado e não se identifica na ocasião da detenção de um cidadão está incorrendo em crime previsto na lei de abuso de autoridade. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO B, grifo nosso).*

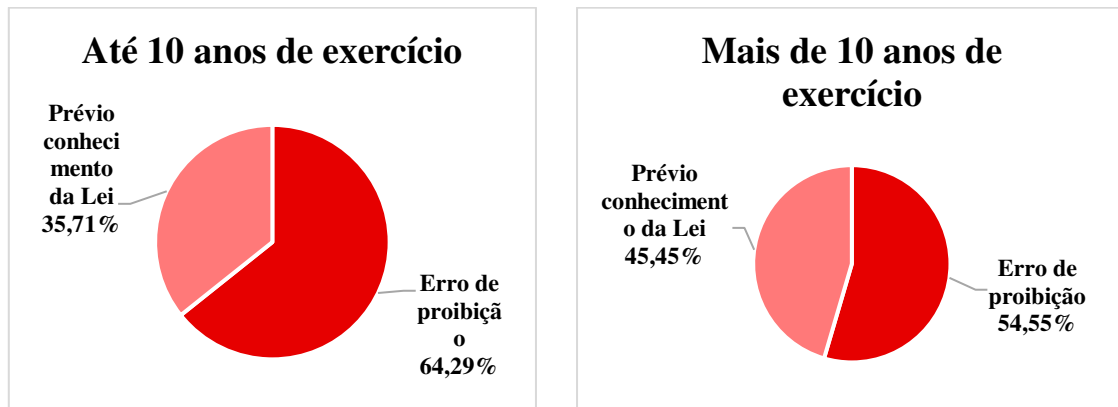
Outras respostas ratificam o amplo domínio sobre o tema no que diz respeito à ilicitude do fato, conforme abaixo descrito:

A nova lei de abuso de autoridade diz que o detento tem o direito de saber a identidade do agente que está lhe prendendo. A ausência da identificação e o recuso em se identificar implica em crime de abuso de autoridade (COMENTÁRIO INFORMAL,2020, BLOCO B).

Sim, pois o agente público tem que estar devidamente identificado e caso seja solicitado do conduzido ou preso sua identificação, esta não pode ser negada sob pena na tipificação penal da nova lei de abuso de autoridade (COMENTÁRIO INFORMAL,2020, BLOCO A).

Percebeu-se, portanto, que a percepção dos agentes da Unidade, de forma majoritária, passa pelo conhecimento de que a conduta não está atrelada unicamente ao âmbito administrativo, mas também teve um prolongamento para a área penal e isso é de conhecimento quase que absoluto dos operadores do BPChq.

Gráfico 4 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 21 da Lei Nº13.869/19



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Em situação hipotética, ao serem questionadas sobre a ilicitude da conduta de quem mantém presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, as praças, majoritariamente, incidiram em erro de proibição. Frisa-se que foi o único delito que a taxa de erro de proibição superou a do prévio conhecimento da lei, ou seja, a maioria das praças tiveram respostas afirmando que a conduta exposta pela situação de colocar duas pessoas de sexo diferente no mesmo espaço de confinamento não era considerada como criminosa. Oportuno ressaltar que no questionário foi explanado que o militar queria se beneficiar (art.1º, § 1º) colocando a mulher no mesmo espaço que o homem.

No bloco A, de militares que possuem até 10 anos de exercício, o percentual de incidência em erro de proibição foi de 64,29%; já no bloco B, de militares que ultrapassam 10 anos de exercício, o percentual foi de 54,55%.

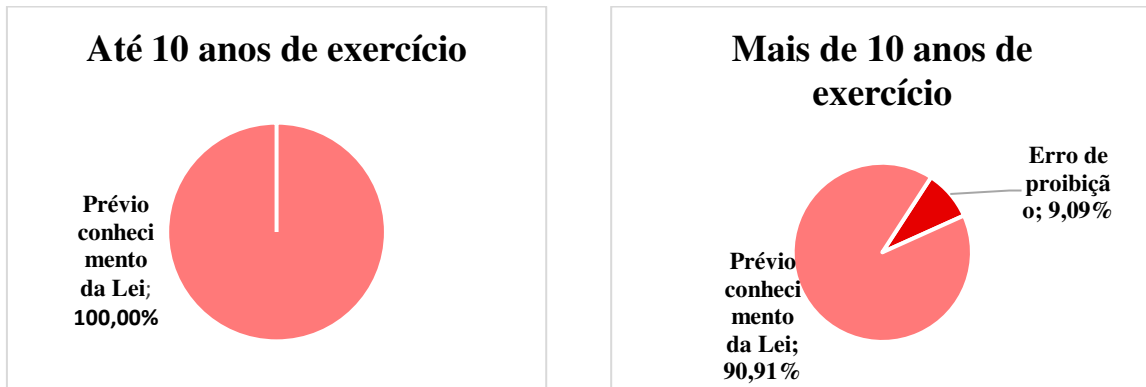
Entre as justificativas dos militares, encontra-se que:

Não, no caso foi a medida necessária para salvaguardar a segurança de todos. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO B).

Essa situação é muito de interpretação da lei de abuso. Nessa lei dia que pessoas de sexo oposto não podem dividir o mesmo ambiente estado presos. Porém nesse caso se trata de duas pessoas que se relacionam intimamente. No meu ver não teria problema. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO A).

Sobre essa última resposta, evidencia-se que há, entre os agentes da Unidade, uma incerteza quanto às circunstâncias em que a conduta é tipificada como crime ou não. Por exemplo, na resposta acima o policial entende que é proibido colocar pessoas de sexos diferentes no mesmo local, mas que, como no caso em tela, os indivíduos mantinham relação afetiva, não restaria configurado o ilícito, muito embora na norma penal não possua qualquer tipo de restrição relacionada à relação interpessoal afetiva. Nesse plano, o agente sabe que é proibido, mas acredita piamente que as circunstâncias justificam a prática, o que caracteriza o erro de proibição.

Gráfico 5 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 22 da Lei Nº13.869/19



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Ao serem questionadas sobre se constitui ou não ilícito penal a conduta de quem invade ou adentra imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, os militares com até 10 anos de exercício e os com mais de 10 anos de atuação, incidiram no prévio conhecimento de tal lei. Esses percentuais foram de 100% e 90,91%, respectivamente, o que aponta para o entendimento de que, majoritariamente, os operadores do BPChq é ciente de que tal conduta é tipificada como crime.

Vale salientar que esse resultado já era esperado porque, embora não fosse previsto como crime na antiga lei de abuso de autoridade, a prática de adentrar residência sem autorização fora das circunstâncias legais já era vedada nos termos da Constituição Federal e, assim, amplamente divulgado nos cursos de formações e especializações do pessoal da Polícia Militar do Maranhão.

Sobre isso, tem-se as respostas de alguns dos entrevistados ao serem questionados se a prática configuraria ou não ilícito.

Sim. O referido sargento Y cometeu abuso de autoridade por ter adentrado no domicílio sem o consentimento do morador, para que o mesmo não incorresse não pratica de tal crime deveria ser p prestar socorro, flagrante delito. Além disso, teria que ser durante o dia conforme a Constituição de 1988. (COMENTÁRIO INFORMAL, BLOCO A).

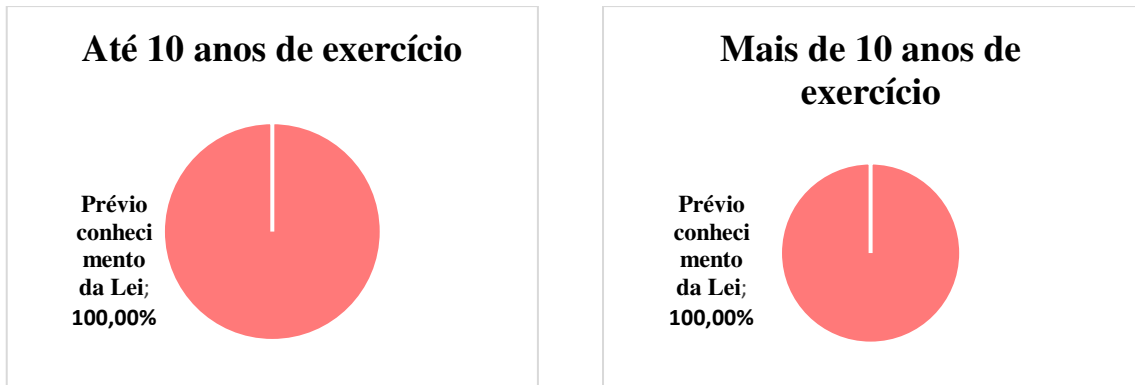
Sim, pois a residência é inviolável. (COMENTÁRIO INFORMAL, BLOCO B).

Importante notabilizar que, além da Constituição buscar a proteção do domicílio e tranquilidade doméstica, O Código Penal Militar (CPM) também traz como crime a violação de domicílio (art. 226), que também pode se observar na seguinte resposta de um entrevistado:

Cometeu crime de invasão de domicílio previsto pela lei de abuso de autoridade. Vale ressaltar que o crime também é previsto no código penal militar, como não há jurisprudência nesse sentido há dúvidas se no caso em tela seria aplicada a nova lei o o CPM. [sic]. (COMENTÁRIO INFORMAL, BLOCO B).

Portanto, é cristalino o prévio conhecimento da tropa em relação ao crime de invadir o domicílio alheio em busca de flagrante fora das condições previstas em Lei, como em caso de flagrante delito ou para prestar socorro à vítima.

Gráfico 6 - Incidência de erro de proibição sobre o art. 23 da Lei Nº13.869/19



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

É unânime o posicionamento dos militares, independentemente do tempo em exercício, que demonstra o prévio conhecimento da lei ao criminalizar a conduta de quem constringe funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, tendo como finalidade alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração. .

Ao serem questionados sobre situação em que o militar praticou a conduta acima descrita, a fim de dizer se ele agiu corretamente ou não, todos foram unânimes ao identificar a ação delituosa:

Não, o policial não pode exigir que seja admitido em hospital alguém que esteja morto, sendo essa ação configurada como crime. (COMENTÁRIO INFORMAL, BLOCO A).

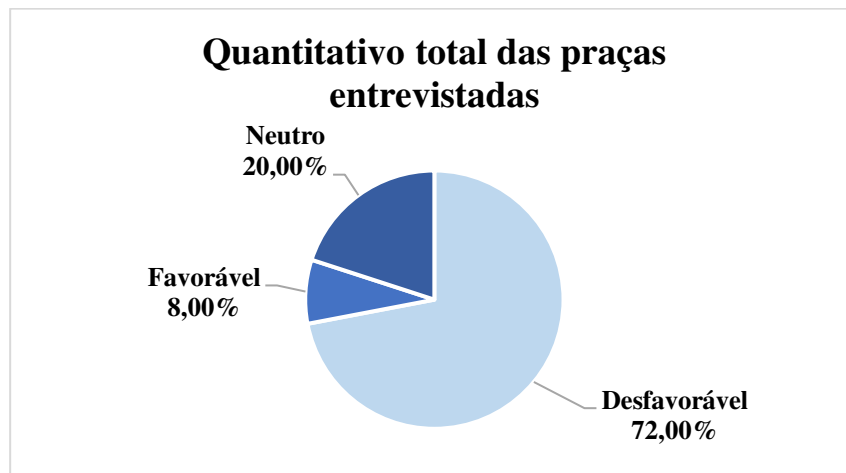
Não, ele não pode constranger/obrigar o funcionário do hospital a atender o detendo que já tenha sido constatado que está morto, visto que a intenção é de alterar o local onde aconteceu o óbito. (COMENTÁRIO INFORMAL, BLOCO B).

Isso pode ser justificado pelo fato de a conduta descrita no tipo penal já incorporar um elevado nível de reprovabilidade, ao que para que a conduta seja concretizada como criminosa faz-se necessário que um servidor público constranja outro servidor ou funcionário para se beneficiar ele ou a terceiro ou ainda por satisfação pessoal ou mero capricho.

b) Favorabilidade, reprovabilidade e neutralidade à atividade da polícia militar

Por fim, foi questionado sobre a opinião das praças acerca dos delitos da Lei Nº13.869/19 interligados à atividade policial militar.

Gráfico 7 - Favorabilidade, reprovabilidade e neutralidade à atividade da polícia militar



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Avaliando-se os resultados das entrevistas em um contexto que abrange tanto os policiais com mais de 10 anos de exercício quanto o que possuem até esse limite, foi possível tecer uma perspectiva geral sobre a opinião pessoal do BPChq sobre as novidades legislativas.

Ínfimo foi o percentual daqueles que são favoráveis à nova lei (apenas 8%). Para quem assim compreende, os argumentos são os de que a lei exige a comprovação de dolo específico por parte do agente e, como essa comprovação é complexa de ser efetivada, acaba por fazer com que os crimes não sejam punidos, o que é benéfico para o militar:

Para a atividade policial teve a vantagem de haver pontos que auxiliam a respaldar o trabalho, como por exemplo a subjetividade de “ter a intenção”. Algumas vezes o policial poderia ser condenado, mas graças a dificuldade em comprovar este ponto ele não é [sic] (COMENTÁRIO INFORMAL, PRAÇAS).

Em relação ao percentual dos agentes que se consideram neutros quanto à análise da nova lei de abuso de autoridade, 16% dos entrevistados não se posicionou pela favorabilidade ou reprovabilidade das novidades legislativas. Os fatores que justificam isso são amplos, a exemplo do não conhecimento da letra da lei, o que inviabiliza a formação de opinião sobre o assunto, além da incapacidade de chegar a uma perspectiva final ao se balancear benefícios e prejuízos da legislação. Indo ao encontro disso, tem-se as seguintes respostas:

Nunca li a nova lei. Neutro. (COMENTÁRIO INFORMAL, PRAÇAS, BLOCO B).

Depende, a referida lei no meu ponto de vista foi criada para proteger os políticos e autoridades acusados de corrupção, para evitar a exposição na mídia dos supostos acusados de crime de colarinho branco. Contudo, a referida lei limitou muito a atuação do policial Militar no desempenho das suas funções [sic] na garantia da ordem pública. (COMENTÁRIO INFORMAL, PRAÇAS, BLOCO A).

Observando-se as respostas dos entrevistados, verificou-se que o entendimento majoritário foi pela reprovabilidade (72%) da nova lei de abuso de autoridade. É que se conclui ao interpretar as respostas dadas pelos militares:

A lei apresenta alguns pontos que acabam por intimidar a ação policial. O trabalho da polícia militar é de enfrentamento diário ao crime diante de situações altamente complexas em um ambiente instável e volátil. O policial militar precisa se sentir respaldado pela lei e não tolhido com dispositivos que gerem instabilidade jurídica. Como em qualquer atividade pública as ações policiais devem ser sempre pautadas na legalidade e no interesse da coletividade, só que leis que prejudiquem o trabalho policial devem ser revistas. A aprovação desta lei parece ser uma forma de membros do legislativo atarem as mãos de autoridades judiciárias e policiais diante do aumento do número de investigações e prisões de políticos. Não sou favorável à maneira como se deu a elaboração desta lei e a vejo com uma "censura velada" à liberdade de ação de profissionais e conseqüentemente de organizações fundamentais para o Estado Democrático de Direito, instituições que trabalham contra a corrupção e a violência, em favor da sociedade. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO A).

As justificativas, no geral, são porque as novidades legislativas cerceiam a liberdade do militar em sua atuação, o que acaba por provocar certa insegurança quanto aos limites de atuação operacional

7.3 Percepção dos oficiais do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA

No total foram entrevistados quatro oficiais (04) do BPChq, sendo 3 militares com o posto de capitão e um de tenente. No primeiro momento, foi perguntado sobre os delitos já explanados relacionados à atividade de PJM e de outros processos administrativos inerentes ao cargo que ocupam. Por fim, de igual modo realizado com as praças, foram indagados sobre o juízo de favorabilidade, reprovabilidade ou neutralidade no que diz respeito aos delitos interligados à atividade policial militar.

a) Prévio conhecimento da Lei sobre os art. 12, art. 18, art.15 e art. 27

Ao serem questionados sobre situações hipotéticas envolvendo os crimes descritos nos artigos supramencionados, os oficiais, de forma unânime, demonstraram ter o prévio conhecimento das novidades legislativas oriundas da Lei sob análise. Restou comprovado, portanto, que os oficiais possuem o discernimento sobre a conduta que é permitida ou proibida de ser finalizada.

Embora a referida Lei seja recente em relação à data da pesquisa, os oficiais que atuam no BPChq comprovaram que o oficialato da unidade, em regra, goza de elevado nível de preparação.

b) Favorabilidade, reprovabilidade e neutralidade à atividade da polícia militar

Na entrevista, questionou-se sobre a opinião particular de cada um dos oficiais sobre a nova lei de abuso de autoridade dentro do contexto da polícia militar.

O entendimento majoritário é pela reprovabilidade quanto às novidades legislativas já em vigência. O percentual é de 50% e se justifica, entre outras razões, pela interferência que tal lei causa, diretamente, na atuação do militar, implicando em um cerceamento de liberdade para atuar. Falou-se, aqui, no receio que há nos militares de ultrapassar os limites da autoridade que a eles foi dada pelo Estado. Indo ao encontro disso, um dos entrevistados respondeu que:

Desfavorável. Considero que aumenta desnecessariamente a pressão sobre os órgãos de investigação, cria delitos muito subjetivos, não descreveu claramente condutas que antes eram abuso de autoridade (ofender a integridade física e prisão para averiguação - ficaram de fora, por exemplo). É na minha opinião, uma lei tecnicamente mal feita e que pode gerar sérios problemas às atividades policiais e de investigação, causando um excesso de denúncias infundadas e um receio de atuação enérgica (em alguns imprescindível) por parte dos profissionais. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO C).

Quanto a essa resposta, em específico, merece destaque a assertiva quanto à real possibilidade de, no futuro, existir um excesso de denúncias sem fundamentação fática capaz de sustentá-las até o final de um procedimento. Salienta-se, ainda em relação a essa resposta, as críticas feitas sobre a legislação em si, isto é, uma lei repleta de conceitos vagos e indeterminados, razão pela qual 50% do oficialato é desfavorável ao diploma legal em questão.

A pesquisa apurou, ainda, que 25% dos oficiais são a favor da nova lei de abuso de autoridade. No entanto, não expuseram o motivo pelo qual são favoráveis às novidades

legislativas.

Há, ainda, 25% dos oficiais que se mantiveram neutros, vez que identificam no dispositivo legal algo que não afete diretamente a atividade por eles exercida, vez que é “só cumprir a lei”. É o que mostra uma das respostas recebidas:

Neutro. Pois se a autoridade policial só cumprir o que diz a lei, não incorre em abuso. Em algumas situações do dia a dia da atividade policial, será a palavra do policial contra a do conduzido, aí cabe o discernimento do delegado para não prejudica a si próprio e nem o policial. (COMENTÁRIO INFORMAL, 2020, BLOCO C).

Feitas tais análises, evidencia-se que o entendimento majoritário dos oficiais, abaixo representado por meio de gráfico, coaduna com o das praças, anteriormente avaliado: reprovabilidade.

8 CONCLUSÃO

Ao esmar a nova lei de abuso de autoridade, objeto de estudo deste trabalho monográfico, ficou nítida a interferência do novo diploma normativo na atuação da Polícia Militar, tanto no aspecto do policiamento operacional quanto na atividade administrativa. Embora já houvesse diploma legal que regulasse a matéria no Direito brasileiro, a novidade legislativa, predominantemente incriminadora, demarca opiniões antagônicas sobre reprovabilidade ou não do referido dispositivo no Batalhão de Polícia de Choque da PMMA.

Em um primeiro plano, observou-se a lei enquanto novidade que trouxe consigo a criminalização de condutas. Mais que isso, passou a romper com a adequação social de alguns comportamentos, especificamente por parte dos militares, e a considerá-los como ilícitos penais. Destarte, o que por anos eram comumente praticados, agora é enxergado pelos operadores do Direito como crime.

Em virtude disso, a pesquisa desenvolvida para fundamentar o presente trabalho monográfico evidenciou que praças e oficiais possuem posicionamentos iguais sobre a lei em análise. Ambas as categorias, em percentual majoritário, manifestaram-se desfavoravelmente às novidades legislativas em questão. Evidenciou-se, entre as razões, o sentimento de medo, vez que, agora, não há mais um limite claro e objetivo que separe a atuação militar daquilo que pode vir a ser considerado abuso.

Um outro ponto que ficou demonstrado é que os militares entrevistados, em maioria, enxergam no referido diploma legal apenas uma articulação para inibir a atuação policial. Assim, é como se o próprio Estado estivesse contrário aos servidores públicos, vez que leis restritivas acabariam por prejudicar o trabalho de quem combate à criminalidade e busca garantir a segurança da sociedade.

Ainda sob a perspectiva das praças, a pesquisa apontou que um outro ponto sustentado pelos militares é que a legislação se distanciou da realidade enfrentada, rotineiramente, pelo policial. Dessa forma, acaba por se transformar em lei algo que, na realidade, torna-se inviável de ser cumprido. Aqui, merece destaque a análise dos militares quanto ao caráter vago da legislação, distante do que pode ser aferido, constatado e punível na prática brasileira.

Sobre isso, é mister explicar a visão dos policiais sobre um aspecto em específico da nova lei de abuso de autoridade, sendo ele a exigibilidade do dolo específico. Quanto a esse ponto, a pesquisa evidenciou ser algo de difícil aferição, razão pela qual, em parte significativa dos casos, pode-se ter a culpabilidade excluída por ausência do elemento subjetivo exigido em

lei. Isso para alguns é benéfico e para outros maléficis, conforme a análise das entrevistas.

O levantamento bibliográfico, compreendido em sua perspectiva genérica e abstrata, apontou para a dicotomia de dois institutos jurídicos, comuns diante de novidades legislativas. O primeiro deles é quanto ao princípio do prévio conhecimento da lei; o segundo, por sua vez, foi o de incidência do erro de proibição.

Alinhada à pesquisa bibliográfica, a pesquisa de campo evidenciou que parte majoritária da tropa do Batalhão de Polícia de Choque da PMMA possui o prévio conhecimento da nova lei de abuso de autoridade. Restou demonstrado, ao se questionar sobre situações hipotéticas, que os militares têm a plena ciência de como devem agir, embora não concordem e, em algumas circunstâncias, fiquem até mesmo receosos em suas atuações.

É entendimento da maioria dos agentes que atuam, essencialmente, na atividade operacional que o maior impacto oriundo da nova lei de abuso de autoridade faz menção à insegurança laboral, vez que é tênue a linha que separa a atuação do conceito de abuso. Ressaltam, portanto, que, com o advento da legislação, há um certo receio por parte deles nas ações em que se faz necessário uma atuação mais energia durante o policiamento.

Tais análises corroboram para o entendimento final de que a percepção dos operadores do Batalhão de Choque da PMMA sobre a Lei Nº 13.869/19 é pela reprovabilidade. Constatou-se que o sentimento predominante na tropa é de receio, marcado por incertezas de quem, dependendo das circunstâncias, não sabe como deve agir.

Com tal estudo, atestou-se ser necessário que a Polícia Militar prossiga em ações de aprimoramento de suas praças e seus oficiais, a fim de que, independentemente da concordância sobre as novidades legislativas, a corporação tenha o prévio conhecimento dos diplomas legais. Assim, passa-se a inibir abusos e, conseqüentemente, balizar condutas legalmente aceitas.

Ante isso, ratifica-se que a nova lei de abuso de autoridade traz consigo aspectos que devem impactar diretamente o dia a dia dos militares. Apesar da tropa ser desfavorável ao referido diploma, a legislação segue em vigência, e, conforme Montesquieu já havia assegurado em tempos remotos, “é uma experiência eterna de que todos os homens com poder são tentados a abusar”. O poder existe, a autoridade também. Em decorrência disso, é inegável a compreensão de que seja tendencioso aos agentes extrapolar tal autoridade, mas isso não pode implicar na conclusão precoce de que restará demonstrado o abuso. Afinal, essa pesquisa monográfica evidenciou que a tropa em análise segue, majoritariamente, preparada, “pela paz e pela ordem”, buscando assegurar aquilo que é direito de todos: a segurança.

REFERÊNCIA

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2007. Tradução: Alfredo Bosi
- ARAUJO, Adriano Leandro de; ARAUJO, Francisco Wellington Silva de. **Manual de Operações de Choque da PMMA**. São Luis: PMMA – Comando
- ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. Tradução: Mauro W. Barbosa de Almeida.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife, Pe: Armador, 2017. Coordenação: Sabrina Dourado
- BARACAT, Claudine de Campos. **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro – sua importância e normatização**. Disponível em: <http://www.seguranca.mt.gov.br/politec/3c>. Acesso: 15 de março de 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 7 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 7 jan. 2020.
- BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- BRASIL. Código Penal Militar. Decreto lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 22 jan. 2020.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 22 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 4.898/1965 – Lei de Abuso a Autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 20 jan. 2020.
- BRASIL. Lei No 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em 20 jan.2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 7 jan. 2020.

BRASIL, Lei no 9.839 de 27 de setembro de 1999. Lei que acrescenta artigo à Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9839.htm. Acesso em 7 jan. 2020

BRASIL. Comando do Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 – Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001) e dá outras providências. Boletim do Exército nº 7, de 17 de fevereiro de 2012 – Brasília: 2012

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 7 jan. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Senado Federal - Legislação. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - RDE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm, Acesso em: 22 de outubro de 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Informativo nº 606. Recurso Especial 1.574.681-RS. Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo Inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Invasão de domicílio pela polícia. Necessidade de justa causa. Relator: Min. Min. Rogério Schietti Cruz, 20 de abril de 2017. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 601636 RG/RO – Rondônia**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Administrativo. Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito. Reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição. Existência de repercussão geral. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 e 5 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo806.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região; 5. Turma). **Apelação criminal nº 0001675-56.2017.4.03.6119/SP – São Paulo**. Penal. Processual Penal. Erro de proibição. Configurado. Apelação desprovida. Relator: Desembargador Federal André Nekatschlow, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/814129332/apelacao-criminal-aprim-16755620174036119-sp?ref=serp>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional Nº. 2**. Disponível www.planalto.gov.br. Acesso em 7 jan. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 2 – parte especial (arts. 121 a 183). 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Coleção sinopses jurídicas

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 832 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 885 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: IMpetus, 2017.

HELLER, Milton Ivan. **Resistência democrática**: a repressão no paraná. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1313 p

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de abuso de autoridade**. [s.l]: Juspodivm, 2020. p.368

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **A nova lei de abuso de autoridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 208 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Volume 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 9. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo. Atlas. 2005. vol. 1

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2016

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

NETTO, José Paulo. **Pequena História da Ditadura Brasileira: (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**, 24 ed. São Paulo. Saraiva. 1986. vol. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**, 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. Resolução SSP nº 5, de 07 de janeiro de 2013. Estabelece parâmetros aos policiais que atendam ocorrências de lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte; fixando, ainda, diretrizes para a elaboração de registros policiais, boletins de ocorrência, notícias de crime e inquéritos policiais decorrentes de intervenção policial. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**: parte 1: Poder Executivo, São Paulo, n. 123, p. 5, 8 jan. 2013.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

ROCHA, Aberlado Julio da. COSTA, Alexandre Henriques da. **Dos novos desafios da Polícia Judiciária Militar em face das modificações introduzidas no CPM pela Lei nº 13491/17**. Revista Direito Militar, Santa Catarina, n. 126. p. 13-18, 2017

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Direito Penal Militar – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 116-117.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de Abuso de Autoridade: aspectos jurídicos da lei nº 4.898/65**. São Paulo: Leud, 2003. 96 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p.

SOUZA, Renée do Ó. **Comentários à Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982. Tradução: Waltensir Dutra.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR "GONÇALVES DIAS"
"Escola Superior de Comandantes"
 Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
 Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA desde abril/1993
 Unidade de Ensino Superior através da Lei Estadual (MA) nº 9.658 de 17 de julho de 2012

Ofício nº 091/2020 – Div. de Ensino/APMGD

São Luís, 07 de abril de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor Comandante do BPCHOQUE.
 65010-450 - São Luís - MA

Assunto: **Pesquisa monográfica**

Caro Oficial,

Considerando que a Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, instituição de Ensino Superior da PMMA, é responsável, em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), pela formação dos oficiais combatentes da Corporação, através do Curso de Formação de Oficiais (CFO), bacharelado em Segurança Pública.

Considerando que um dos requisitos para a conclusão do referido curso é a confecção de monografias que abordem temáticas da Segurança Pública, bem como o cadete PM Amarildo Estrela Paixão Júnior abordará o seguinte tema: **LEI Nº 13.869/19: percepção dos operadores do Batalhão de Choque da PMMA.**

Dessa forma, solicito a V. S.ª bons préstimos no sentido de que autorize os militares da unidade a preencher um formulário eletrônico de entrevista a fim de subsidiar o trabalho monográfico do referido cadete.

Respeitosamente,

Ten. Cel. QOPM Wallace Gleydison Amorim de Sousa
 Comandante da APMGD

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, s/nº - Calhau, São Luís-MA, CEP 65074-220
 Fone: (98) 3304-6856/E-mail: ste.apmgd@gmail.com.br

AUTORIZADO

Adonias Estrela Dias Filho
 MAJOR QOPM
 CPF: 528.984.663-87
 RG: 13859 PMMA

RECEBUE

07-04-2020

Adonias Estrela Dias Filho
 MAJOR QOPM
 CPF: 528.984.663-87
 RG: 13859 PMMA